



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
AUDITORA MURYEL HEY	19
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
Auditor MURYEL HEY	26
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUVIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição	27
Editais	28
Despachos	28
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 26 A 29 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 271270/16
Entidade: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), CLAUDEMIR GIBRIM, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 725597/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 784279/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA NUNES CORREA

Processo: 576048/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 346372/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 555960/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219828/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuti, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

Processo: 212329/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 135085/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, LEONIDAS FAVERO NETO, LUIS PAULO MENDONCA HURTADO

Processo: 141662/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 166398/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, LUCIANE COSTA COELHO

Processo: 179295/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 184450/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CLEBERSON KORDIAK, JACIR IENSEN

Processo: 185392/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO

Processo: 190582/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA

Processo: 193271/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 201010/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 205482/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, ROBERIO FERREIRA

Processo: 205954/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 207450/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: ANTONIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA

Processo: 211113/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, EVERALDO GUTERVIL, OLINO SOARES DOS SANTOS

Processo: 212365/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, EDIGAR HENRIQUE LEITE, WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 213876/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA, FERNANDO HORNUNG

Processo: 214090/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, DEVAIR DOS SANTOS

Processo: 221720/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181527/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 181861/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 183694/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 184798/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 187886/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 190712/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 178589/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 186263/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 207490/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 216014/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 217452/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 220593/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 34070/23
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR
Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487458/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECILDE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), cristiane piantkoski (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE

MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 825370/18
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

Processo: 639206/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 651906/10 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 861342/18 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333971/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 291448/15 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 332182/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
Processo: 397675/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 398345/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 534170/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AULUS FABIANO BOSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135077/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

Processo: 154438/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ELTON JOSE FALKEMBACK, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 158530/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS

Processo: 178744/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, JOSE OSCAR BELAO

Processo: 190566/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, JANAINA BARBOSA DA SILVA

Processo: 198389/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 201606/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

Processo: 201800/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, TIAGO VARIZA

Processo: 202742/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, RUBENS DE OLIVEIRA, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

Processo: 203234/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 207680/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 209160/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167943/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 198580/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 201661/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: 465378/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU

GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 641834/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: BRUNO SPRICIGO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), JEAN FERNANDO SASSI, JOSIANE MARTINI, KARLA FRANCIELI GALENDE, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO

Processo: 50999/21 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 302216/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO

Processo: 119931/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), CRISTIANE RIBAS RADETZKI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JONES NEURI HEIDEN (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO, JULIANO GREGORIO DA SILVA, VALDECIR ROMAO JUNIOR), MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 781455/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177942/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA
Processo: 204079/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE

Processo: 204982/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO BAZZI ARAUJO

Processo: 205814/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, MARA ESTELA DOS SANTOS

Processo: 206977/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 144206/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 164177/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 165645/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 168687/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 173044/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 173966/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 182957/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 188360/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 217424/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 188070/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 212205/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 182612/21 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740646/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615461/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 353158/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268603/23
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Processo: 277360/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO

Processo: 288604/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 320796/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CELIO RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 813453/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, IVETE MARIA DOS SANTOS SALVAGNINI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 31608/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EUCLIDES JOSE PEREIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301464/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 373261/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211547/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 287241/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 692170/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 58867/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANDRA FATIMA Sunti Prieto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194286/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, WALTER FRANZOI

Processo: 281391/23
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276479/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209089/23
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 229047/23
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

Processo: 290960/23
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, TIAGO WATERKEMPER

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-436237/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AGENOR PERON DORIGON, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1541/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Aquisição indevida de combustíveis. Recebimento de diárias sem a devida prestação de contas. Irregularidade das contas sem o ressarcimento de valores em atenção ao princípio da insignificância.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada[1] a partir de denúncia formulada pelos representantes dos partidos políticos PPC – Partido Popular Socialista de São Miguel do Iguçu; PMDB – Partido do Movimento Democrático

Brasileiro de São Miguel do Iguçu; PPL – Partido Pátria Livre de São Miguel do Iguçu e PMN – Partido da Mobilização Nacional de São Miguel do Iguçu, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, Sr. Edson Ferreira. Consta da inicial que, durante a gestão de 2013 a 2014, o Denunciado, no exercício da função de Presidente, praticou as seguintes irregularidades, no intuito de auferir vantagens indevidas:

- a) Fraude ou desvio na aquisição de combustíveis, decorrente de aquisições incompatíveis com o consumo do único automóvel da Câmara Municipal, aumento do consumo de 3.740,604 litros em 2013 para 5.720,953 litros em 2014, ausência de planilha de controle de abastecimento, preenchimento de empenhos sem anotação de placa e quilometragem, mais de um abastecimento no mesmo dia e em quantidade superior à capacidade do veículo, abastecimento de veículo particular da esposa do Denunciado;
- b) Emissão de notas fiscais fraudulentas de serviços não realizados, consistentes em lavagem e polimento de veículo com frequência incompatível com a manutenção de um único automóvel;
- c) Aquisição de açúcar em quantidade muito superior ao consumo da Câmara Municipal, sendo 275Kg em 2013 e 445Kg em 2014, 125Kg apenas em outubro de 2014;
- d) Adiantamento de diárias sem descrição dos gastos no balancete de prestação de contas e sem devolução do saldo não aplicado, juntando-se apenas notas fiscais de aquisição de combustível, ausentes as assinaturas do diretor do departamento de contabilidade e do controle interno nas prestações de contas;
- e) Aquisição de kit de base, mastros e bandeiras em valor muito superior ao praticado no mercado.

Por meio do Despacho nº 30/17 – CGC (peça 6), determinou-se a intimação da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, para manifestação preliminar.

Em atendimento, o órgão legislativo apresentou a petição de peças 13 a 18, em que informou, em síntese, que, “com base nos documentos disponíveis na Câmara Municipal, constatou que, sob os aspectos formais, os atos praticados na gestão das contas de 2013 e 2014 revestiram-se de legalidade, haja vista a aprovação das mesmas, consubstanciadas no Acórdão nº 1210/16 – Processo nº 279410/14 e Acórdão nº 683/16 – Processo nº 258858/15, deste Tribunal de Contas”. Atestou, ainda, que o Denunciado efetuou a devolução do montante de R\$ 133,18, relativo à compra de combustível vinculada à placa de veículo de sua propriedade.

Tendo-se em conta que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário e, considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 679/17 (peça 19) a denúncia foi recebida, determinando-se sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Outrossim, foi ordenada a citação do Sr. Edson Ferreira para exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas.

O interessado apresentou defesa juntada na peça 25, acompanhada dos documentos de peças 26 a 30.

Em análise das irregularidades apontadas, em cotejo com a defesa apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 957/22, concluiu pela improcedência dos apontamentos descritos nos itens “b”, “c” e “e”.

Em relação à fraude ou desvio na aquisição de combustíveis, opinou pela determinação de restituição do valor de R\$ 886,66, em face do Sr. Edson Ferreira, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

No que se refere ao uso indevido de diárias, detectou, em consulta ao PIT – Portal Informação para Todos, que nos anos de 2013/2014, período abrangido pela presente Tomada de Contas Extraordinária, o interessado recebeu 52 diárias no ano de 2013, totalizando o valor de R\$ 22.643,00 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais); e, no ano de 2014, teria recebido 51 diárias, totalizando o montante de R\$ 25.170,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta reais).

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a intimação do ex-Presidente do Legislativo Municipal para que apresentasse documentação comprobatória da regularidade do valor de R\$ 46.017,00 (quarenta e seis mil e dezessete reais), recebido a título de diárias, o que foi acolhido pelo Despacho nº 352/22 (peça 33).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo informou (peça 34) que em consulta ao site da Receita Federal consta que o interessado faleceu no ano de 2019, razão pela qual, por meio do Despacho nº 420/22 (peça 37), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu para que informasse se o ex-gestor deixou bens a inventariar, bem como se possui herdeiros, indicando o respectivo endereço.

Em resposta, juntada nas peças 43-44, a Câmara Municipal apresentou as informações solicitadas, sendo, por meio do Despacho nº 948/22 determinada a citação da Sra. Clarice Ebert Ferreira[2] e do Sr. Luiz Felipe Ferreira[3], herdeiros do Sr. Edson Ferreira, para que apresentassem esclarecimentos/documentos acerca do contido na Instrução nº 957/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Em que pese validamente citados, conforme avisos de recebimento juntados nas peças 50-51, ambos deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta (certidão de decurso de prazo, peça 52).

Considerando inalterada a situação fática e jurídica, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu opinativo pela procedência do feito, com ressarcimento ao erário, sem, contudo, aplicação de multas administrativas, dado ao caráter personalíssimo dessa sanção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20/23, corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade dos apontamentos de aquisição indevida de combustíveis e de pagamento ilegal de diárias, com a consequente imputação de restituição do valor de R\$ 46.903,66, em face do Sr. Edson Ferreira.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Preliminarmente, afasto a argumentação de que a presente Tomada de Contas Extraordinária seria improcedente, uma vez que as contas da Câmara Municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2014 foram julgadas regulares, sem indicação de ressalvas.

Cumpre destacar que o escopo das contas anuais, definido por meio de Instrução Normativa, não contemplavam os fatos apontados na inicial, de modo que as conclusões de regularidade não elidem eventuais responsabilidades apontadas nestes autos.

Conforme consta do relatório, o presente expediente originou-se de denúncia

encaminhada por partidos políticos, posteriormente convertida em tomada de contas extraordinária visando a apuração de possíveis irregularidades na gestão 2013-2014, da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, de responsabilidade do Sr. Edson Ferreira.

A primeira irregularidade apontada se refere à suposta fraude ou desvio na aquisição de combustível.

Consta da exordial, que o interessado, no exercício de sua gestão, não possuía planilha de controle de abastecimento, bem como preenchia os empenhos sem anotação de placa e quilometragem, com o objetivo de desviar o combustível adquirido, tendo, no ano de 2014, ocorrido um aumento de 52,94% no consumo de combustível, em relação ao ano de 2013.

Relataram os denunciantes que a Câmara Municipal possuía apenas um veículo, no entanto, ocorria mais de um abastecimento no mesmo dia, em quantidade superior à capacidade do veículo. Ainda, que no dia 26 de abril de 2013, teria sido abastecido o veículo de placa MDX-9092, de propriedade da esposa do ex-presidente da Câmara. Defendeu-se o interessado alegando que, assim que constatado o equívoco na inclusão do valor relativo ao abastecimento do veículo de sua esposa dentre as despesas da Câmara, procedeu à restituição. Sustentou que se tratando de irregularidade sanável, o ressarcimento ao erário de forma espontânea e em momento prévio à decisão, as contas devem ser consideradas regulares com ressalvas.

Alegou que não há irregularidade na realização de mais de um abastecimento no mesmo dia, na medida que há necessidade de circular com o veículo dentro da cidade antes de iniciar eventual viagem e, como é de praxe, o veículo não deve estar com tanque vazio, justificando o abastecimento no mesmo dia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 957/22, peça 32), após detida análise dos documentos constantes dos autos, das informações relativas ao consumo de combustível de veículo com as especificações similares ao de propriedade da Câmara Municipal e dos argumentos expendidos pelo interessado, concluiu que “o abastecimento em um mesmo dia seria razoável, a depender do roteiro do deslocamento/viagem, bem como da quilometragem percorrida”, sopesando, entretanto, que a ausência dessas informações na planilha de abastecimentos, prejudicaria a análise minuciosa do caso.

Diante da ausência de transparência, o que prejudicaria a aferição se o combustível comprado foi efetivamente utilizado no carro oficial, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade do item, com aplicação de multa, sendo, posteriormente, na Instrução nº 76/23, afastada a sugestão da penalidade, tendo em conta o falecimento do interessado e o caráter personalíssimo dessa sanção.

Outrossim, apontou que “no dia 29 de dezembro de 2014 – data em que diversas casas dos legislativos municipais adotam o ‘recesso’ – foi realizado o abastecimento de 299,827 litros, fato incompreensível, na medida em que a câmara municipal possui apenas 01 (um) veículo oficial, e que o Toyota Corolla XEi 2.0 AT, ano de 2014, possui tanque com capacidade para apenas 60 (sessenta) litros. Vejamos:

Empenho 563/2014						
Data	Documento	Placa	Horário	Qtzda. Litros	Valor	Km
29/12/2014	11738	x	09:24	299,827	778,65	x

Nesse ponto, corroboro a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser impossível que 299,827 litros de combustível, abastecidos num mesmo dia, tenham se destinado ao veículo oficial da Câmara, razão pela qual o valor de R\$ 778,65 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) deve ser restituído ao cofre do Poder Legislativo Municipal.

Outrossim, ao valor a ser ressarcido deve ser acrescido R\$ 108,01 (cento e oito reais e um centavo), referente ao abastecimento do carro da esposa do Presidente da Câmara, ocorrido em 26/04/2013, tendo-se em conta que, nada obstante o interessado tenha mencionado que procedeu à restituição, não anexou aos autos comprovantes de tal devolução.

Relativamente às irregularidades descritas nos itens “b”, “c” e “e”, acompanho integralmente o opinativo da unidade técnica pela improcedência das irregularidades, pelos motivos adiante expostos, adotando, dada a pertinência, a fundamentação contida na Instrução nº 957/22, como razões de decidir:

Consta da exordial, que o interessado, no exercício da sua gestão, emitiu notas fiscais e empenhos fraudulentos, sob o título de “lavagem e polimento de veículo”, em frequência incompatível para um único automóvel. Relatam que, no mês de julho de 2013, teriam sido pagos 14 (quatorze) lavagens completas no veículo e nos meses de novembro e dezembro, foram realizadas 10 (dez) lavagens com polimento. No ano de 2014, teriam sido pagos 12 (doze) polimentos no veículo e 2 (dois) espelhamentos. Em sua defesa, o interessado afirmou que, embora não seja comum que as lavagens e polimentos ocorram de maneira frequente, não há nenhuma proibição expressa nesse sentido. Além disso, não havia provas que consubstanciassem a alegação de que as notas fiscais e empenhos emitidos eram fraudulentos. Por fim, alegou que, apesar de constarem várias notas a realização de polimento nos carros, em verdade, em alguns casos, foram feitos enceramentos.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se diversas notas de empenho e notas fiscais (peça 03, fl. 01/32), referentes à prestação de serviços de limpeza e conservação de veículo, contratados para o atendimento do único automóvel pertencente à câmara dos vereadores. Vejamos:

(...)

Neste ponto, é preciso considerar que, pela racionalidade das notas fiscais, embora não sejam apresentadas as datas exatas de cada serviço prestado, é certo que eles não foram prestados em um único mês, mas apenas houve a junção de todos os serviços em uma única nota. Quanto à quantidade de serviços prestados, não há limitação expressa, desde que observado um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, embora a câmara municipal possua apenas um carro, não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados, que a frequência da prestação seja incompatível com o número de veículos, ou que tenha havido superfaturamento dos serviços.

Igualmente, à luz da racionalidade, embora tenham diversos itens anotados como “lavagem completa com polimento”, a lógica indica que há erro formal na descrição do serviço prestado, na medida em que o serviço de polimento – que consiste na recuperação das pinturas danificadas do automóvel – embora tenha preços variáveis, tem um custo médio de R\$300,00 (trezentos reais), valor absolutamente discrepante

ao informado, qual seja, R\$60,00 (sessenta reais). Deste modo, entende-se que o serviço prestado, de fato, foi a limpeza completa e o enceramento do veículo. Logo, esta unidade técnica opina pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, neste ponto.

(...)
 Consta dos autos, que na gestão do interessado, este teria adquirido a quantia de 275kg (duzentos e setenta e cinco quilogramas) de açúcar, quantia muito superior às necessidades da câmara, eis que esta utiliza uma média de 10kg (dez quilogramas) mensalmente. Igualmente, no ano de 2014 foram adquiridas 445kg (quatrocentos e quarenta e cinco quilogramas).

Em sua defesa, o interessado sustentou que não é crível que se afirme que ele tenha agido com má-fé, muito menos que tenha locupletado tal produto. Afirmou que o consumo destas quantidades é anual, não havendo como mensurar o consumo de todos os funcionários, visitantes diários e participantes das diversas reuniões e sessões realizadas no local. Afirmou ainda que, na sua gestão, adquiriu mais garrafas de café e chá, o que logicamente acarretou no aumento do consumo de açúcar. Além de tal fato, as sessões ocorriam à noite, oportunidades nas quais o consumo também era elevado.

Pois bem.
 De início, em um cálculo básico, verifica-se que a quantidade de açúcar adquirida pela câmara municipal no ano de 2013, corresponde a mais de 1kg (um quilograma) de açúcar por dia útil. Quanto a quantidade adquirida no ano de 2014, corresponde a quase 2kg (dois quilogramas) por dia útil. Tais quantidades se mostram desarrazoáveis, quando observado que o consumo médio de açúcar diário pelos brasileiros é de 80g (oitenta gramas) por dia.

No entanto, uma análise minuciosa do caso, exige um comparativo entre a média de gastos com esse item nos anos que antecederam e sucederam a gestão do então presidente, além disso, exige uma quantificação mínima dos funcionários e visitantes da câmara municipal, de modo a viabilizar a justa análise do caso.

Ocorre que, dos documentos relativos à aquisição de tal item (peça 03, fl. 34 até 180 e peça 04, fl. 01 até 172) – diga-se, anexados de forma desorganizada, com anexos impertinentes, e sem qualquer indicativo que viabilize a aferição entre conduta, nexos causal e o suposto dano causado – não é possível se extrair tais informações.

Contudo, vislumbra-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos da ocorrência dos fatos, de modo que não parece plausível/razoável, que seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise desse item. Frisa-se que essas diligências apenas atrasariam o julgamento do feito, e que o transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, apenas fariam perder o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório das multas, bem como das restituições recomendadas em itens que estão melhores instruídos por provas.

Neste contexto, em casos semelhantes, essa unidade técnica tem se pronunciado pela improcedência do feito. Vejamos:

(Instrução nº 165508/07 – CGM)
 “Primeiramente, é importante salientar que, embora sejam apontadas diversas irregularidades, de diversos graus de gravidade, não parece plausível, ou mesmo razoável que, passados 15 (quinze) anos dos fatos, seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise dos diversos fatos apontados no relatório.

(...)
 Outrossim, no que se refere ao transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, salienta-se que – embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas, respectivamente.

(...)
 Destarte, considerando que não restou comprovado o nexos causal entre a conduta dos agentes e as irregularidades apontadas e que, por consequência, não houve a individualização das responsabilidades dos gestores/servidores; não há menção a quais normas foram violadas; bem como considerando que não parece profícua a aplicação de eventuais multas pelo transcurso do tempo, esta unidade técnica opina pela improcedência do Relatório nº 08/07.

Deste modo, neste item, esta unidade técnica opina pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

(...)
 Consta da exordial, que o interessado, no dia 22 de abril de 2014, adquiriu kit de base, mastros e bandeiras em valor muito superior ao praticado no mercado, pelo valor de R\$7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais), no entanto, em pesquisas realizadas pela internet, verificou-se que tais itens teriam valor inferior aquele pago.

Da análise dos documentos acostados aos autos (peça 4, fl. 209/216), verifica-se a seguinte descrição dos produtos adquiridos:

NUM DE TABELA DE PREÇOS	NUM DO ITEM	NUM DE CATEGORIA DO BEM IDENTIFICADO	NUM DO CÓD. IDENTIFICAD.	NUM TOTAL DOS PREÇOS
0,00	0,00	0,00	0,00	7.460,00
NUM DE TABELA DE PREÇOS	NUM DO ITEM	NUM DE CATEGORIA DO BEM IDENTIFICADO	NUM DO CÓD. IDENTIFICAD.	NUM TOTAL DOS PREÇOS
0,00	0,00	0,00	0,00	7.460,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS	NUM DE CATEGORIA DO BEM IDENTIFICADO	NUM DO CÓD. IDENTIFICAD.	NUM DE CATEGORIA DO BEM IDENTIFICADO	NUM DO CÓD. IDENTIFICAD.	NUM TOTAL DOS PREÇOS
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					

DADOS DOS PRODUTOS/SERVICIOS	COD. DESCR. RESOLUÇÃO DO PRODUTO/SERVICIO	NUM UNID. EST. QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	NUM UNID. EST. QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
99.1511	CONJ MADEIRA (PADRÃO MARFIM)	4111490	103 UN	0,00	0,00	0,00	0,00
99.1511	-1 BASE C/ 4 MASTROS DE ALUMÍNIO C/ PONTEIRA CROMADA BANDEIRA BRASILEIRA (1,2X1,60M)	4111490	103 UN	1,00	4.960,00	4.960,00	0,00
99.4	- CONF. EM CETIM (69% VISCOSE E 31% POLIESTER)	6307900	103 UN	1,00	500,00	500,00	0,00
99.4144	BANDEIRA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 2,5 PANOS (1,2X1,60M)	6307900	103 UN	0,00	0,00	0,00	0,00
99.4144	- CONF. EM CETIM (69% VISCOSE E 31% POLIESTER)	6307900	103 UN	1,00	500,00	500,00	0,00
99.577	BANDEIRA EST PARANA 2,5 P (1,12 X 1,60M)	6307900	103 UN	0,00	0,00	0,00	0,00
99.577	- CONF. EM CETIM (69% VISCOSE E 31% POLIESTER)	6307900	103 UN	1,00	500,00	500,00	0,00
99.5500	ROSETA DECORATIVA	6307900	103 UN	0,00	0,00	0,00	0,00
99.5500	- CONF. EM CETIM (69% VISCOSE E 31% POLIESTER)	6307900	103 UN	4,00	125,00	500,00	0,00

Primeiramente, é importante esclarecer que os preços encontrados na internet, na maior parte das vezes, são inferiores aqueles fornecidos pelas lojas físicas, por diversos fatores de custos e mercado. Logo, estes não devem ser trazidos à análise. Para melhor compreensão dos fatos, seria necessário realizar um levantamento dos preços médios de aquisição dos mesmos produtos, por outros municípios, no ano de 2014. Somente assim, poderíamos analisar corretamente se há ou não indícios de sobrepreço.

No entanto – conforme já mencionado no item 2.3 – vislumbra-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos da ocorrência dos fatos, de modo que não parece plausível/razoável, que seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise desse item. Frisa-se que essas diligências apenas atrasariam o julgamento do feito, e que o transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, apenas fariam perder o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório das multas, bem como das restituições recomendadas em itens que estão melhores instruídos por provas.

Neste contexto, seguindo os posicionamentos anteriores desta unidade técnica, opina-se pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, em relação a este item.

Por fim, em relação ao apontamento de pagamento ilegal de diárias, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que sugerem a determinação de restituição de valores da integralidade dos valores recebidos a esse título nos anos de 2013-2014, ao espólio do Sr. Edson Ferreira.

Isso porque, da peça inaugural constou que o interessado teria utilizado adiantamento de diárias para duas viagens à capital, tendo anexado apenas a nota fiscal da aquisição de combustível, sem, contudo, devolver o saldo remanescente. Assim detalharam os denunciantes: “O empenho de nº 083/2013, demonstraria que houve a retirada da quantia de R\$300,00 (trezentos reais), no entanto, apresentou apenas uma nota fiscal de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), demonstrando que o denunciado se locupletou da quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Da mesma forma, os empenhos nº 211/2013 e nº 231/2013, demonstram que houve um saldo remanescentes de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) e R\$ 143,98 (cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), respectivamente. Logo, a quantia desviada pelo interessado chegaria à importância de R\$ 438,98 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)”.

Em relação a esses fatos, o interessado apresentou defesa alegando que em relação ao empenho nº 083/2013, o objetivo foi custear a viagem para Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 25/03/2013 até 27/03/2013, para participação de reunião em prol dos interesses municipais. Quanto ao empenho nº 211/2013, destinou-se a custear despesas de viagem para participação de seminário em Irai/PR, entre os dias 12/06/2013 e 15/06/2013. Por fim, o valor constante no empenho nº 231/2013, objetivou custear viagem para Curitiba/PR, entre os dias 26/06/2013 e 29/06/2013, para participação de curso. Nos três casos, teria sido devidamente expedido ofício solicitando a liberação dos valores, com base na Lei Municipal nº 1527/2003, bem como foram anexadas as despesas referentes a aquisição de combustível. Sustentou que o custo dessas viagens não se resume ao abastecimento do veículo, mas diversas outras despesas imprevisíveis e de pequena monta.

Com efeito, a citada lei municipal[4], em que pese autorize o regime de adiantamento para pagamento de diárias, em seu art. 7º, [5], exige a prestação de contas das despesas.

Portanto, ainda que as diárias se destinem ao pagamento de diversas despesas, tal qual sustentado pelo interessado, estas devem ser integralmente comprovadas para fins de prestação de contas.

Nesse diapasão, considerando que houve comprovação de despesas em valor inferior ao efetivamente recebido, a diferença de R\$ 438,98 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) deve ser restituída aos cofres municipais.

De outro giro, foi apontado o recebimento, pelo interessado, de 52 (cinquenta e duas) diárias no ano de 2013, totalizando o valor de R\$22.643,00 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais). No ano de 2014, teria recebido 51 (cinquenta e uma) diárias, totalizando o montante de R\$25.170,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta reais).

Contudo, cumpre salientar que esses fatos somente passaram a compor o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com o apontamento dessa irregularidade, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 957, de 10 de março de 2022, e, em razão do falecimento do interessado, ocorrido em 2019, houve a citação apenas de seu espólio, em outubro de 2022.

Abstraidas as discussões sobre o aparente excesso de diárias recebidas pelo Presidente da Câmara Municipal, em possível afronta ao princípio da moralidade, o fato é que desde o recebimento dos valores (exercícios de 2013 e 2014) já decorreram aproximadamente 10 anos.

Soma-se a isso, o fato de o ex-gestor ter falecido em 2019, sem que tenha tomado conhecimento de tal imputação e apresentado defesa, para a qual somente fora citado o espólio.

Nessa ordem de ideias, imperioso que se reconheça que o decurso do tempo, de aproximadamente 10 (dez) anos, dificulta, sobremaneira, o direito de defesa, tratando-se do espólio.

Sendo assim, relativamente a esse apontamento, as contas devem ser trancadas, nos moldes do artigo 20 da lei Orgânica reproduzido integralmente no artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno, por considerá-las ilíquidáveis.

“Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.”

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura. Isso porque, desde o recebimento das diárias, nos exercícios de 2013 e 2014 já decorreu aproximadamente 10 (dez) anos, o que dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade do responsável pelas contas.

Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa.

Senão vejamos:

"Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPLO - Tomada e Prestação de Contas)

"[[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Ainda nesse sentido, os seguintes trechos das decisões que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

"[[Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]]" [VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara. [ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis; (Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaque no original).

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extravio de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.]]" [VOTO] 3. [...] observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, futuras, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recorro que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas

constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extraviara-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extravio de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...] considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo;" (Acórdão 1183-14/08-2. Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaques no original).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Edson Ferreira (falecido), em virtude da aquisição indevida de combustíveis e do recebimento de diárias sem a devida prestação de contas, imputando-se ao seu espólio, representado pela Sr. Clarice Ebert Ferreira, a determinação de restituição de valores:

- a) no importe de R\$ 886,66 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido, relativamente à aquisição indevida de combustíveis;
- b) no importe de R\$ 438,98 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido, referente ao recebimento de diárias sem a devida prestação de contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese o voto do relator, dirijir parcialmente tão somente quanto à determinação de devolução de valores imposta ao espólio do Sr. Edson Ferreira (falecido), representado pela Sr. Clarice Ebert Ferreira, no importe de R\$ 886,66 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido, relativamente à aquisição indevida de combustíveis; bem como de R\$ 438,98 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido, referente ao recebimento de diárias sem a devida prestação de contas.

Em atenção ao princípio da insignificância, bem como à luz do valor de alçada traçado por esta Corte, conforme consta da Resolução nº 60/2017, entendo que tal determinação possa ser afastada. Perfilho tal entendimento considerando a garantia do direito da parte interessada - espólio do Sr. Edson Ferreira (falecido) - em questionar a determinação imposta em, pelo menos, três instrumentos recursais distintos futuros.

Reitero minhas considerações já expostas em outros processos acerca da importância deste Tribunal de Contas no âmbito das fiscalizações quanto à aplicabilidade do dinheiro público. Entretanto, firmo meu entendimento no que se refere a questões pontuais de pequena monta, cuja movimentação da máquina pública perfaça gastos muito maiores do que as medidas adotadas quando do julgamento definitivo de casos que se mostram irrelevantes.

Destá forma, acompanho o voto quanto a irregularidades das contas, afastando a devolução de valores, em atenção ao princípio da insignificância, atrelado ao longo transcurso do tempo até o presente julgamento das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Edson Ferreira (falecido), em virtude da aquisição indevida de combustíveis e do recebimento de diárias sem a devida prestação de contas, afastando a devolução de valores pelo seu espólio, em atenção ao princípio da insignificância, atrelado ao longo transcurso do tempo até o presente julgamento das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com a devolução de recursos ao erário pelo espólio do ex-gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 679/17 (peça 19).

2. Na qualidade de viúva do de cujus e representante da filha menor Maria Luiza Ferreira.

3. Filho maior.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-miguel-do-iguacu/lei-ordinaria/2003/153/1527/lei-ordinaria-n-1527-2003-dispoe-sobre-o-regime-de-adiantamento-e-das-outras-providencias>. Acesso em 27/04/2023.

5. Art. 7º Não se fará novo adiantamento:

1 – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

PROCESSO Nº:-134630/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1542/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção. Coordenadoria de Obras Públicas. Obras de pavimentação e recape de ruas municipais. Achados de auditoria: i- Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e Normas Técnicas; ii- Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não atingiu a espessura prevista em projeto; iii- Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não apresentou o Teor de Betume previsto em projeto; iv- Fiscalização inadequada; e v- Divergência entre a Especificação Técnica e o Orçamento da Obra. Regularização superveniente. Celebração e cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Dano ao erário elidido. Procedência parcial. Contas regulares com ressalva. Multas. Recomendações.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade (convertida em Tomada de Contas Extraordinária) encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato n. 101/2016, firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e a empresa R. M. Rezende & Cia Ltda EPP, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação e recape de diversas ruas do município.

Em suma, o setor técnico apontou cinco achados de auditoria, a saber:

- i- Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e Normas Técnicas;
- ii- Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não atingiu a espessura prevista em projeto;
- iii- Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não apresentou o Teor de Betume previsto em projeto;
- iv- Fiscalização inadequada; e
- v- Divergência entre a Especificação Técnica e o Orçamento da Obra.

Além disso, a Unidade Técnica aduziu a ocorrência de dano ao erário, no importe de R\$ 1.402.643,51 (um milhão, quatrocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ao final, além da suspensão cautelar dos pagamentos eventualmente pendentes, a equipe de fiscalização requereu, no mérito, que se determine a reparação do erário, bem como que se expeça recomendações e determinações aos responsáveis, sem prejuízo à imposição de multas (administrativa e proporcional ao dano).

Pelo Despacho GCFC n. 462/19 (peça 53), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos interessados (Município de Santo Antônio da Platina – Contratante; Pedro Claro de Oliveira Neto – Prefeito 2013/2016; José da Silva Coelho Neto – Prefeito 2017/2024; Lucia Helena Tanko – Arquiteta Fiscal da Obra; Rodrigo Augusto Carvalho – Engenheiro Fiscal da Obra; Edson Jackson Yéra Oliveira – Engenheiro responsável pela elaboração do Memorial e Planilha Orçamentária; R. M. Rezende & Cia. Ltda. EPP – Empresa Contratada; e Rogério Mendes de Rezende – responsável pela contratada). No mais, considerando-se que as obrigações de pagamento já haviam sido adimplidas, não havendo pagamento a ser suspensão, a cautelar pleiteada foi rejeitada.

Citados (peças 66, 67, 69, 70, 72 e 180), os interessados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 87/120, 121/148, 159/160, 169/170 e 182/185).

Além de apresentar sua defesa, o Sr. José da Silva Coelho Neto (Prefeito – gestão 2017/2024) afirmou que, no intuito de regularizar a situação e preservar o Município de eventual prejuízo, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a contratada, que se comprometeu a aplicar uma nova camada asfáltica para manter a espessura mínima contratada (peça 173/175). Ao final, pediu que referido TAC seja homologado por este Tribunal e que esta Tomada de Contas seja encerrada.

Por determinação do Despacho GCNB n. 833/21 (peça 200), o Município foi intimado a informar se o TAC foi cumprido e, em caso positivo, comprovar seu resultado útil com um novo laudo da camada asfáltica.

Em resposta, ponderando que o TAC foi complementado (passando a prever penalidades para eventual descumprimento pela contratada), o Município reiterou o pedido de homologação do TAC e de encerramento desta Tomada (peça 208).

Na sequência, informando que, segundo laudo anexo, a obra estabelecida no TAC teria sido concluída, a empresa contratada pleiteou o arquivamento desta Tomada (peças 220/222).

Por sua vez, ponderando que o laudo apresentado comprovaria a execução da nova camada asfáltica e, portanto, a regularização da situação, o Município reiterou seu pedido de arquivamento deste processo (peça 229).

Considerando a informação de que os serviços de recuperação foram realizados e que, conforme atestado por um terceiro, eles atendem ao projeto, bem como que, embora sem emitir Termo de Recebimento Definitivo, o Poder Público ratificou tal conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a obra foi concluída. Além disso, sem prejuízo à aplicação de multas administrativas aos responsáveis e à expedição de determinações, entendeu superada a proposta de ressarcimento aos cofres públicos (Instrução CGM n. 5181/21, peça 233).

Quanto à sugestão da CGM (peça 233, p. 8, item 18) de que eventual dúvida sobre a satisfatória realização do recape poderia ser superada mediante inspeção "in loco", a Coordenadoria de Obras Públicas destacou que "foram apresentados documentos que minudenciam a execução dos serviços de maneira satisfatória, a concluir que foram executados os serviços necessários ao cumprimento do TAC", saneando "as impropriedades apontadas na Comunicação de Irregularidade", de modo que a inspeção sugerida seria desnecessária (Instrução COP n. 10/22, peça 237, p. 8).

Por sua vez, acompanhando as posições técnicas, o Ministério Público de Contas também se posicionou pela desnecessidade de determinação de reparação do erário,

sem prejuízo à aplicação de multas administrativas e à expedição de determinações (Parecer 3PC n. 1022/22, peça 239).

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas Extraordinária procede apenas em parte.

2.1. Dano:

Conforme já relatado, os achados de auditoria que ensejaram o presente expediente dizem respeito, notadamente, ao falho cumprimento do contrato de pavimentação e recape de ruas do Município.

Nesse particular, a notícia de que o Município e a Contratada celebraram um TAC justamente para solucionar os vícios detectados e de que a Contratada honrou as obrigações assumidas (atingindo os parâmetros técnicos inicialmente previstos) revela que o dano anteriormente detectado deixou de subsistir.

Além de ensejar a superveniente solução dos vícios de execução contratual, o TAC promoveu um incremento na garantia da obra, que passou a ser de 10 (dez) anos (peça 173, p. 7, in fine), o que ratifica a desconfiguração do dano.

De toda sorte, ainda que a necessidade de reparação do erário tenha descontinuado, tanto a expedição de recomendações quanto a aplicação de multas administrativas ainda subsistem.

Isso porque, embora os vícios inicialmente detectados tenham sido solucionados no curso deste processo, é inegável a ocorrência de irregularidades, que só foram contornadas após a intervenção deste Tribunal.

Aliás, a própria celebração do Termo de Ajustamento de Conduta confirma a ocorrência de falhas na execução e fiscalização do contrato, atraindo o sancionamento dos responsáveis.

2.2. Multas Administrativas:

2.2.1. Rogério Mendes de Rezende:

Na qualidade de Sócio/Proprietário, representante legal e responsável pela empresa contratada, realizou um único conjunto de ensaios de controle tecnológico, ao final da obra, cujos valores não puderam ser comprovados e/ou reproduzidos por empresa contratada por este Tribunal, descumprindo o Art. 75 da Lei n. 8.666/93.

Além disso, realizou ensaios antes de aplicar o material na obra e sem comprovar seu posterior emprego na obra em questão.

Assim, por ter realizado obra de construção civil sem observar a legislação específica, o Sr. Rogério Mendes de Rezende deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, V, 'c', da LC n. 113/2005.

2.2.2. Pedro Claro de Oliveira Neto e José da Silva Coelho Neto:

Na qualidade de ex-prefeito (gestão 2013/2016) e prefeito (gestão 2017/2024), ordenadores da despesa e representantes do Município contratante, não requisitaram da contratada a realização dos ensaios de controle tecnológico exigidos tanto pelo art. 75[1] da Lei n. 8.666/93, quanto pelo Parágrafo 7º da Cláusula 9ª do Contrato n. 101/2016 (peça 4, p. 64).

Por sua relevância, transcrevo adiante o pertinente trecho contratual segundo o qual competia ao contratante (na pessoa de seus agentes) solicitar os testes tecnológicos à contratada:

A contratada é obrigada a efetuar e entregar no prazo o resultado dos testes solicitados pelo contratante.

Como consequência do desprezo ao controle tecnológico, ordenaram despesas de serviços de CBUQ cujas características técnicas não atendiam ao previsto em projeto e cujas quantidades eram superiores às efetivamente executadas.

Assim, uma vez que suas atuações omissivas contrariam tanto a Lei quanto o Contrato, consubstanciando um ato omissivo não apenas irregular, mas incompatível com o agente público minimamente preocupado com a coisa pública, os Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e José da Silva Coelho Neto devem ser sancionados, individualmente, com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n. 113/2005.

2.2.3. Lucia Helena Tanko e Rodrigo Augusto Carvalho:

Na qualidade de Arquiteta e Engenheiro responsáveis pela fiscalização da obra[2], não requisitaram da contratada a realização dos ensaios de controle tecnológico exigidos tanto pelo art. 75[3] da Lei n. 8.666/93, quanto pelo Parágrafo 7º da Cláusula 9ª do Contrato n. 101/2016 (peça 4, p. 64).

Por sua relevância, transcrevo adiante o pertinente trecho contratual segundo o qual competia ao contratante (na pessoa de seus agentes) solicitar os testes tecnológicos à contratada:

A contratada é obrigada a efetuar e entregar no prazo o resultado dos testes solicitados pelo contratante.

Como consequência do desprezo ao controle tecnológico, consignaram em diversos boletins de medição de obra serviços de CBUQ cuja qualidade não atendia aos requisitos mínimos exigidos nas Normas Técnicas.

Além disso, omitiram-se em aferir se as quantidades dos serviços efetivamente executadas eram as previstas no projeto básico, no orçamento e no contrato.

A atuação omissiva e desidiosa dos fiscais contrariou tanto a Lei quanto o Contrato, consubstanciando não apenas uma irregularidade, mas uma atuação incompatível com o agente público minimamente preocupado com a coisa pública, pelo que os Srs. Lucia Helena Tanko e Rodrigo Augusto Carvalho devem ser sancionados, individualmente, com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n. 113/2005.

2.2.4. Edson Jackson Yéra Oliveira:

Na qualidade de Engenheiro responsável pela elaboração do Memorial Descritivo (peça 10), do Orçamento físico-financeiro e do Cronograma da Obra, falhou na definição da composição granulométrica da massa de CBUQ, bem como na definição objetiva do tipo de concreto asfáltico a ser empregado na obra.

A atuação faltosa do agente implicou a geração de um documento técnico (Memorial) insignificante, pois a composição da obra restou definida por terceiros, sem a comprovação de que o Poder Público a aceitava.

Uma vez que essa atuação desidiosa consubstancia não apenas uma irregularidade, mas uma atuação incompatível com o agente público minimamente preocupado com a coisa pública, o Sr. Edson Jackson Yéra Oliveira também deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n. 113/2005.

2.3. Recomendações:

Conforme já mencionado, embora o cumprimento do TAC tenha solucionado os vícios de execução contratual, bem como a obrigação de reparação do erário, a necessidade de expedição de recomendações subsiste, notadamente para evitar que o Município reincida nas irregularidades identificadas, propiciando contratações mais seguras e eficientes.

Assim, uma vez que a celebração e o cumprimento do TAC não elidem a incidência

de muitas administrativas, tampouco a necessidade de expedição de recomendações, a Tomada em mesa revela-se parcialmente procedente.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária (oriunda de inspeção realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas) e, conseqüentemente, regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017 (exclusivamente quanto à execução do Contrato n. 101/2016, firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e a empresa R. M. Rezende & Cia Ltda EPP), de responsabilidade dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e José da Silva Coelho Neto (prefeitos nas gestões 2013/2016 e 2017/2024, respectivamente), ressalvando o fato de que os vícios detectados na execução do contrato foram solucionados no curso da instrução deste processo, em sede de Termo de Ajustamento de Conduta;

3.2. aplique ao Sr. Rogério Mendes de Rezende, Sócio/Proprietário, representante legal e responsável pela empresa contratada, a multa administrativa prevista na letra 'c' do inc. V do art. 87 da LC 113/2005, por ter realizado obra de construção civil sem observar a legislação específica;

3.3. aplique aos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto (ex-prefeito gestão 2013/2016), José da Silva Coelho Neto (prefeito gestão 2017/2024), Lucia Helena Tanko (Arquiteta responsável pela fiscalização da obra), Rodrigo Augusto Carvalho (Engenheiro responsável pela fiscalização da obra), e Edson Jackson Yêra Oliveira (Engenheiro responsável pela elaboração do Memorial Descritivo, do Orçamento físico-financeiro e do Cronograma da Obra), individualmente, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, pela prática de atos administrativos irregulares (omissivos e/ou comissivos).

3.4. recomende ao Município de Santo Antônio da Platina que, em suas futuras obras públicas:

3.4.1. no caso de recuperação da condição do pavimento, garanta a efetividade do controle técnico a ser realizado pelo Contratado, editando regulamentação própria que indique os ensaios laboratoriais a serem feitos e suas quantidades, bem assim definindo as medidas saneadoras para o caso de os ensaios sugerirem a desaprovação dos serviços, sem prejuízo à previsão de refazimento dos serviços desaprovados no controle tecnológico;

3.4.2. realize um monitoramento contínuo dos recursos disponíveis em seus setores de engenharia e arquitetura, identificando e superando eventuais carências com pessoal, equipamentos, softwares, mobiliário, veículos, treinamentos etc.; regulamente as metas, os padrões e as atribuições de cada função do seu corpo técnico, objetivando fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento à legislação aplicável; e 3.4.3. lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que os elementos componentes do projeto (orçamento, memorial etc.) sejam compatíveis entre si e que não haja impeditivos à plena execução das obras/serviços, do início ao fim, a exemplo da necessidade de prévia desapropriação, licenciamento ambiental, relocação de redes de energia, água, esgoto, iluminação pública, telefonia etc.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária (oriunda de inspeção realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas) e, conseqüentemente, regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017 (exclusivamente quanto à execução do Contrato nº101/2016, firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e a empresa R. M. Rezende & Cia Ltda EPP), de responsabilidade dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e José da Silva Coelho Neto (prefeitos nas gestões 2013/2016 e 2017/2024, respectivamente), ressalvando o fato de que os vícios detectados na execução do contrato foram solucionados no curso da instrução deste processo, em sede de Termo de Ajustamento de Conduta;

II - aplicar ao Sr. Rogério Mendes de Rezende, Sócio/Proprietário, representante legal e responsável pela empresa contratada, a multa administrativa prevista na letra 'c' do inc. V do art. 87 da LC 113/2005, por ter realizado obra de construção civil sem observar a legislação específica;

III - aplicar aos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto (ex-prefeito gestão 2013/2016), José da Silva Coelho Neto (prefeito gestão 2017/2024), Lucia Helena Tanko (Arquiteta responsável pela fiscalização da obra), Rodrigo Augusto Carvalho (Engenheiro responsável pela fiscalização da obra), e Edson Jackson Yêra Oliveira (Engenheiro responsável pela elaboração do Memorial Descritivo, do Orçamento físico-financeiro e do Cronograma da Obra), individualmente, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, pela prática de atos administrativos irregulares (omissivos e/ou comissivos);

IV - recomendar ao Município de Santo Antônio da Platina que, em suas futuras obras públicas:

(i) no caso de recuperação da condição do pavimento, garanta a efetividade do controle técnico a ser realizado pelo Contratado, editando regulamentação própria que indique os ensaios laboratoriais a serem feitos e suas quantidades, bem assim definindo as medidas saneadoras para o caso de os ensaios sugerirem a desaprovação dos serviços, sem prejuízo à previsão de refazimento dos serviços desaprovados no controle tecnológico;

(ii) realize um monitoramento contínuo dos recursos disponíveis em seus setores de engenharia e arquitetura, identificando e superando eventuais carências com pessoal, equipamentos, softwares, mobiliário, veículos, treinamentos etc.; regulamente as metas, os padrões e as atribuições de cada função do seu corpo técnico, objetivando fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento à legislação aplicável;

(iii) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que os elementos componentes do projeto (orçamento, memorial etc.) sejam compatíveis entre si e que não haja impeditivos à plena execução das obras/serviços, do início ao fim, a exemplo da necessidade de prévia desapropriação, licenciamento ambiental, relocação de redes de energia, água, esgoto, iluminação pública, telefonia etc.

IV – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

2. Conforme Parágrafo Décimo da Nona Cláusula Contratual (peça 4, p. 64, in fine).

3. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

PROCESSO Nº:-145412/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI, OLACIR APARECIDO FEDOSI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1546/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Olacir Aparecido Fedosi, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1385/23 (peça 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 292/23 (peça 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Olacir Aparecido Fedosi, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Olacir Aparecido Fedosi, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-159901/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, REGINALDO BUGLIANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1547/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reginaldo Bugliani, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1361/23 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 292/23 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Bugliani, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Bugliani, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-173742/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ERIVALDO DA CRUZ, PAULO AUGUSTO GOYA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1548/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Augusto Goya, Presidente da Câmara Municipal de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1381/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 293/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Augusto Goya, Presidente da Câmara Municipal de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Augusto Goya, Presidente da Câmara Municipal de São Tomé, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-181389/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-ELDIMAR MESSIAS LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1549/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eldimar Messias Lopes, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1383/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 312/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eldimar Messias Lopes, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eldimar Messias Lopes, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-188634/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1550/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilmar Schmidt, Presidente da Câmara

Municipal de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1402/23 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 294/23 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gilmar Schmidt, Presidente da Câmara Municipal de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Schmidt, Presidente da Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189231/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO:-CLEBER ALEXANDRE TORRES, RODRIGO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1551/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cleber Alexandre Torres, Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1409/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 286/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Cleber Alexandre Torres, Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cleber Alexandre Torres, Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189630/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA

INTERESSADO:-VALDAIR APARECIDO PALLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1552/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1413/23 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 300/23 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art.

16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valdir Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189827/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS BERTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1553/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Berta, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1414/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 308/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcos Berta, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcos Berta, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-190922/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-EDINALDO ONÓRIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1554/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edinaldo Onório da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1423/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 309/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edinaldo Onório da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edinaldo Onório da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2022,

com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-196750/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1555/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Brayan Oliveira Pasquini, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1424/23 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 343/23 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Brayan Oliveira Pasquini, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Brayan Oliveira Pasquini, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201959/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-RICARDO BARRETO SALGUEIRO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1556/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Sirlei de Souza dos Passos, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1805/23 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 350/23 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Sirlei de Souza dos Passos, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Sirlei de Souza dos Passos, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208082/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO:-RINALDO SANTANA DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1557/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rinaldo Santana dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1680/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 360/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rinaldo Santana dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Rinaldo Santana dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208902/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1558/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vinicius Bissolli Pescador Frederico, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1606/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 341/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vinicius Bissolli Pescador Frederico, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Vinicius Bissolli Pescador Frederico, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213701/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-ELCIO WSZOLEK, MARINO KUTIANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1559/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elcio Wszolek, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1697/23 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 362/23 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Elcio Wszolek, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Elcio Wszolek, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-216662/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1560/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cesar de Lara Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1785/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 378/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Cesar de Lara Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Cesar de Lara Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-349200/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINA COUTINHO DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA

STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1597/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Coutinho de Moraes, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013.002-58.2010.8.16.0004, conforme Portaria nº 300, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 060 - ano VII, de 02/04/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/05/2018, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11720/22 – peça processual nº 020) registrou que, na análise automática do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi verificado que a servidora não possuía o tempo mínimo de idade e de contribuição exigido para a regra escolhida. Entretanto, obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2]. Ainda, que não foi juntada cópia da decisão que fundamentou a concessão da presente aposentadoria, bem como que não forma preenchidas todas as informações no campo da composição dos proventos do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 581529/22 (peças processuais nº 025 a 027) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) juntou relatório circunstanciado, cópia da decisão judicial solicitada e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

A CAGE (Instrução nº 8013/23 – peça processual nº 028) registrou que o benefício em apreço foi concedido com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, manifestando-se pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 318/23 - peça processual nº 031), tendo em vista os termos da decisão judicial que fundamentou a presente aposentadoria, opinou pelo registro do ato de inativação em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Em apreço a inativação da servidora Regina Coutinho de Moraes, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005[1], cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2], apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria voluntária de Regina Coutinho de Moraes, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[7] e decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013.002-58.2010.8.16.0004, conforme Portaria nº 300, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 060 - ano VII, de 02/04/2018 (peça processual nº 010), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

7. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº:-112107/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1602/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial que interfere no mérito da aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos de Lourdes Fernandes de Paula, ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel nos autos nº 0026798-94.2012.8.16.0021, conforme Decreto nº 17231, publicado no Diário Oficial do Município nº 3358, de 28/12/2022 (peça processual nº 004), tendo sido protocolada em 08/03/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão concluiu pela ilegalidade do ato que indeferiu a aposentadoria com proventos integrais pela requerente, reconhecendo que sua incapacidade é total, inexistindo possibilidade de readaptação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel a concessão imediata à servidora de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, condenando, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, honorários sucumbenciais e custas processuais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1928/22 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 425/23 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas.

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por reconhecer que a doença da servidora se originou do exercício da sua função de zeladora, restando comprovado que a sua incapacidade decorreu tanto de acidente de trabalho quanto de moléstia profissional (causada pelo exercício da função após o acidente), ensejando, em ambos os casos, a aposentadoria com proventos integrais, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos de Lourdes Fernandes de Paula, ocupante do cargo de profissional do magistério, concedida em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel nos autos nº 0026798-94.2012.8.16.0021, conforme Decreto nº 17231, publicado no Diário Oficial do Município nº 3358, de 28/12/2022 (peça processual nº 004), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 26 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 29 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 562080/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA SILVA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

Processo: 562455/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO

RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN (Procurador(es): FABIANA BATILIERI COSTA), IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA (Procurador(es): HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI), MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

Processo: 502902/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARIÓN MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

Processo: 859561/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ADILAR AREZI, ALBARI GUILMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

Processo: 774055/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 602215/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 132138/18

Entidade: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, VILSON IGNACIO DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 415451/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 20070/21

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: CLAYTON JOSE BATISTA, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, JOAO LOPES SILVA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, JOSE HENRIQUE DAS NEVES LAMBERT, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARI TERESINHA MELLO, PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR, RUBIA MEDINO CONRADO, TATIANA CARLA BRESSAN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 724366/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA,

ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), SILMARA MACHADO DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214755/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 439604/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI DE SOUZA FALCAO, GILBERTO BATISTA DE SOUZA, HELIO PEREIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, LESLIE CARLOS KHERVALD DE MOURA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCELO AUGUSTINHO VOICHIKI, MARCELO ERONI PELANDA, MARCOS FAGUNDES RIBAS, NASSIB KASSEM HAMMAD, NELSON MARTINS BUENO, PAULO CESAR NOGUEIRA, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 886090/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 220541/18
Entidade: ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLAUDIA MARIA TEODORO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 604262/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA GOLL DE CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 113987/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANA MARIN, ANABEL ARRIBAS PEREZ, ANTONIO MARCOS CAMARGO, CAMILA DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, DENER BRANDELERO, EDSON CARLOS CREMA JUNIOR, MARISTELA SILVA FREITAS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA SOUZA RITTY, PEDRO PENHA VIRMOND ARRUDA, SUSSETT RODRIGUEZ DOMINGUEZ, YURANDY DOMINGUEZ ZAMORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201932/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 203447/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO

Processo: 209852/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JULIANO ANTONIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 140340/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
Processo: 166803/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 168695/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 177708/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 186642/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 165258/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): YANKA CRISTINE BARBOSA, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, BRUNO LUIZ DE MELO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 207996/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 212590/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 217975/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 190780/21 Adiado para análise de voto divergente desde 12/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 171258/22 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 813697/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281344/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ALGACI ORMARIO TULIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, EVELYN CHRISTINE GRASSI, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VITOR GONCALVES DE LIMA, NAYSHI MARTINS), CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO (Procurador(es): MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICHÁ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MANOEL LUIZ VIEIRA (Procurador(es): ARMANDO SANTOS LIRA), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

(Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), OMAR AKEL (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JUCELIA DO RÓCIO BARON, DANIEL MAURICIO KUHN), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213384/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 211237/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 212101/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, EDSON MUNIZ GONCALVES, JOSÉ JAIME PAULA SILVA

Processo: 218134/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 132836/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 146152/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 179310/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Processo: 186103/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOSE REINOLDO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 192669/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 264201/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 198997/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIUVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCAHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391994/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE

CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203269/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Processo: 213418/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 732950/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 393393/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276924/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, JEAN PIERR CATTO, RICARDO ANTONIO ORTINA

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 426530/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

Processo: 663684/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 661600/21 Adiado para análise de voto divergente desde 12/06/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANA MARIA MEIRA BILHA, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47513/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO,

JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICIPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPBAR BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

Processo: 238852/23

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA

Interessado: ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194430/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, EM 15 A 18 DE MAIO DE 2023

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (15/05/2023), com início ao meio-dia (12hs), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias dois e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa e posteriormente retirado de pauta o Processo de Certidão Liberatória nº 304634/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 262500/10 (Regular com ressalvas), 349320/10 (Regular com ressalvas com recomendações), 271654/20 (Registro), 652550/19 (Registro com recomendações), 188967/22 (Regular), 196536/22 (Regular), 203885/22 (Regular com ressalvas), 204105/22 (Parecer prévio pela regularidade), 204920/22 (Regular com ressalvas), 207902/22 (Parecer prévio pela regularidade), 221751/22 (Parecer prévio pela regularidade), 183616/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 129579/18 (Procedência Parcial – Irregularidade das contas com aplicação de multa), 129595/18 (Procedência Parcial – Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação), 587209/22 (Arquivamento), 183570/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 212841/22 (Parecer prévio pela regularidade), 218440/22 (Parecer prévio pela regularidade), 188707/23 (Regular), 189398/23 (Regular), 199547/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184844/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214704/22 (Parecer prévio pela regularidade), 181680/23 (Regular), 182121/23 (Regular), 197374/23 (Regular), 203200/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 770944/19 (Registro com recomendações), 222413/22 (Regular com ressalvas), 257349/22 (Regular com ressalvas), 195541/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 163526/23 (Regular), 181257/23 (Regular), 207299/23 (Regular), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 183570/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencido), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor) divergiu do Relator e votou pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, que foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade das contas com aplicação de multa, sendo o processo redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que proferiu o voto vencedor. No julgamento do processo nº 770944/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor) acompanhou no mérito o Relator, porém divergiu propondo recomendação, tal voto foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou acompanhando a proposta do Relator (voto vencido) pelo registro; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro com recomendação. No julgamento do processo nº 222413/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa; os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi acompanharam a proposta de decisão do Relator (voto vencedor), votando pela regularidade com ressalva das contas; assim o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. Continuaram com vista os Processos nºs: 743839/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 89946/22 (Adiado por férias do relator), 176551/22 (Adiado por férias do relator), 288007/22 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os Processos nºs: 264869/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 21552/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 299140/14,

da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia dezoito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias vinte e nove do mês de maio e primeiro do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, EM 29 DE MAIO DE 2023

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (29/05/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO foi convocado para composição do quórum de votação do processo nº 743839/22, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias quinze e dezoito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 331143/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 743839/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 323256/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 558/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 322969/23 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 559/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 352577/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 572/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 648710/22 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 342/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 32338-8/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 21/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Auditora Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 194487/22 (Parecer prévio pela regularidade), 205691/22 (Regular), 212663/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212973/22 (Regular com ressalvas com recomendações), 213660/22 (Regular com ressalvas), 215344/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166894/23 (Regular), 172118/23 (Regular), 181974/23 (Regular), 194146/23 (Regular), 196661/23 (Regular), 199830/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730714/12 (Não Procedência), 299334/18 (Não Procedência), 216111/22 (Não Procedência), 270240/16 (Irregular com ressalva e determinações e recomendações), 359054/16 (Irregular com ressalva aplicação de multa e determinações), 359380/16 (Irregular com determinações), 334214/19 (Registro), 138630/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195048/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168389/22 (Parecer prévio pela regularidade), 202587/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210326/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212400/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216723/22 (Parecer prévio pela regularidade), 220160/22 (Parecer prévio pela regularidade), 169931/23 (Regular), 171596/23 (Regular), 175613/23 (Regular), 191333/23 (Regular), 198176/23 (Regular), 199920/23 (Regular), 200987/23 (Regular), 201037/23 (Regular), 201622/23 (Regular), 201690/23 (Regular), 202025/23 (Regular), 202041/23 (Regular), 202483/23 (Regular), 203625/23 (Regular), 203889/23 (Regular), 204125/23 (Regular), 205903/23 (Regular), 206969/23 (Regular), 207086/23 (Regular), 207701/23 (Regular), 207728/23 (Regular), 208546/23 (Regular), 210648/23 (Regular), 211032/23 (Regular), 211130/23 (Regular), 213752/23 (Regular), 214554/23 (Regular), 214562/23 (Regular), 219068/23 (Regular), 219181/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 648380/18 (Encerramento), 331143/23 (Deferimento), 129819/21 (Parecer prévio pela regularidade), 177678/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 190058/22 (Parecer prévio pela regularidade), 202382/22 (Parecer prévio pela regularidade), 171430/23 (Regular), 183004/23 (Regular), 188880/23 (Regular), 203331/23 (Regular), 204281/23 (Regular), 212535/23 (Regular), 213450/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 507813/21 (Registro com determinações), 743839/22 (Registro), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 177055/23 (Regular), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 743839/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu do relator votando pela negativa de registro; assim o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do Ato de Inativação conforme voto do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso (voto vencedor), que foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 171258/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 816035/13 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176551/22 (Adiado por férias do relator), 288007/22 (Adiado por férias do relator), 89946/22 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os Processos nºs: 264869/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 21552/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 299140/14,

564509/15, 187304/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia primeiro do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (1º/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias doze e quinze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 329785/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 715/23
Recebo a defesa, procuração e documentos apresentado pelo Ademir José Gheller, por meio da Petição Intermediária nº. 388749/23 (peças 11 a 24), em relação à citação determinada no Despacho nº. 566/23 (peça 9).
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 238107/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADOS: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 806/23
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por REINALDO KRACHINSKI (peça 103), em face do Acórdão n.º 308/22 – Segunda Câmara (peça 39), que julgou pela irregularidade das contas, relativas ao Contrato n.º 61/2016 (peça 06, fl. 130) celebrado entre o Município de Quarto Centenário e a empresa L. C. Matiero.
Compulsando aos autos, constatei que proferi decisões no curso do presente processo junto às peças 10, 31, 45, 48, 53, 64, 66, 86 e 92, o que enseja o meu impedimento para atuar como Relator deste feito. Explico.
Nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[1], o juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, está impedido de exercer funções no processo. Portanto, considerando que a atuação neste Tribunal, em sede de recurso, se equipara ao 2º grau de jurisdição e, tendo em vista que atuei no 1º grau de jurisdição do presente caso proferindo decisões, me declaro impedido nos termos do art. 139, inciso XI[2], da Lei Complementar n.º 113/2005.
Note que o art. 134, inciso III[3], do CPC de 1973, trazia um conceito mais fechado a respeito de impedimentos do juiz, especificando que era defeso ao juiz exercer suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição tendo-lhe proferido

sentença ou decisão. Já no CPC de 2015, o conceito de impedimento foi ampliado, para qualquer grau de jurisdição tendo proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo.
Destaco também o conceito de decisão abordado no “Capítulo I – Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz”, art. 203 e ss, do CPC/2015, enfatizando o conceito de decisão interlocutória do art. 203, §2º[4], do CPC, o qual esclarece que a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ressaltando os procedimentos especiais.
Diante do exposto, com fundamento no art. 139, inciso XI, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c com o art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334[5] da norma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros: (...)
XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
3. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...)
III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
4. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...)
§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
5. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação

PROCESSO N.º: 375981/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 810/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023, promovido pelo Município de Rio Branco do Sul, cujo objeto consiste na contratação dos “Serviços de Cozinheiras, Serventes e Equipe Volante para Limpeza de Vidros em altura”, com um valor total máximo estimado em R\$ 2.201.826,32 (dois milhões duzentos e um mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

Alega o representante, em síntese, que:

- a) No dia 16/05/2023 a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. anexou seus documentos e proposta, consistente somente em um resumo, sem estar acompanhada das planilhas de composição de custos unitários dos serviços;
- b) Após a inabilitação de algumas licitantes, no dia 17/05/2023 o Pregoeiro declarou como habilitada a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e informou que aguardaria o envio das planilhas de custos unitários dos serviços;
- c) A representante observou que não constavam no sistema BLL (onde transcorria o pregão) as referidas planilhas, que deveriam ter sido disponibilizadas para análises das demais interessadas;
- d) O pregoeiro confirmou em e-mail que, por equívoco, a planilha não foi disponibilizada no sistema, não tendo o representante encontrado a planilha também no portal de transparência municipal;
- e) No próprio dia 17/05/2023, sem que estivesse anexada no sistema BLL a proposta completa da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., o Pregoeiro determinou que as licitantes que tinham manifestado a intenção de recurso, enviassem as razões recursais, o que inviabilizou o regular exercício do direito de recurso, já que não seria possível a análise das planilhas de composição de custos unitários da proposta da licitante habilitada;
- f) Somente no dia 30/05/2023, quando já esgotado o prazo recursal, as planilhas foram disponibilizadas à representante.

Assim, entendendo desrespeitado o princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação e considerando os impactos de tal conduta na competitividade e isonomia do certame, requereu a concessão de cautelar para que “seja determinada a imediata suspensão de todos os trâmites do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 025/2023, da do Município de Rio Branco do Sul, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação”.

No mérito, requer que seja acolhida a presente Representação para declarar a nulidade do certame, ante a ocorrência de vícios insanáveis, consistentes na violação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

Intimado para manifestação preliminar pelo Despacho nº 744/23 – GCFSC (peça 15), o Município de Rio Branco do Sul apresentou resposta nas peças 19/20, aduzindo que o representante não apresentou intenção de recurso durante o pregão e que a planilha da então vencedora já estava disponível no portal da transparência desde 23/05/2013. Além disso, entende pela existência de perda de objeto, considerando que a decisão que julgou vencedora a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. foi anulada em virtude de provimento de recurso administrativo no dia 30/05/2023.

É o breve relato.

Como relatado, houve provimento de recurso administrativo que resultou na reabertura de prazo para juntada de documentos de habilitação, como se vê na peça 20, fls. 333/338, o que retira o perigo da demora que ensejaria a concessão da cautelar nesta oportunidade, razão pela qual deixo de concedê-la.

Por outro lado, entendo que existem indícios de que o prazo recursal está sendo aberto e encerrado antes que os licitantes consigam verificar corretamente a proposta apresentada pela licitante mais bem classificada, o que pode prejudicar o pleno

exercício do direito recursal. Nesse sentido o próprio Município informa na peça 19 que a planilha estava disponível somente no dia 23/05/2023, sendo que o prazo para apresentação da intenção do recurso era o dia da sessão (17/05/2023).

Por conta disso RECEBO a presente representação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão na autuação, como interessados, além do Município de Rio Branco do Sul e da prefeita Karime Fayad, do pregoeiro Renan Victor de Faria;
b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Rio Branco do Sul, da prefeita Karime Fayad e do pregoeiro Renan Victor de Faria para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 786295/22

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 818/23

Por meio do petiçãoamento de peças 68/70, a ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno, o qual revogou a cautelar anteriormente concedida neste feito.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 7161/23 – DG (peça 65), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2972, do dia 04/05/2023. Considerando que a petição foi protocolada no dia 11/05/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação. Em seguida, retornem para análise.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 606994/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: NILSON CARDOSO DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 820/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 179/23 - Tribunal Pleno (peça 17) e efetuados os registros pela Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, (Informação n.º 2134/23 – peça 18), bem como tendo-se, em vista o cumprimento do item III daquela decisão (peças 19/20), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496- A, caput[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 826/23

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos interessados à peças 65, 67 e 69, requerendo a dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório e atender as providências a serem tomadas nos termos do Despacho n.º 473/23 – GCFSC (peça 42), retificado pelo Despacho n.º 536/23 - GCFSC (peça 45).

Pelo Despacho n.º 780/23 – GCFSC (peça 63) deferi o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade, de modo que este se estendeu aos demais interessados.

Portanto, INDEFIRO o pedido de nova prorrogação de prazo, mantendo-se o prazo de manifestação para a data prevista de 12/07/2023, nos termos da Informação n.º 3895/23 – DP (peça 79).

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 412810/23

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADOS: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 830/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por NATANAEL CRUZ FERNANDES em face do Pregão Eletrônico nº 13/2023, promovido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP –

PROAMUSEP, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na área de Suporte, Assistência Técnica e Consultoria, para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação sob demanda, para análise, planejamento, implantação, configuração, detecção e correção de problemas, ajustes de desempenho, migrações e demais atividades correlatas, com o propósito de atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, cuja descrição consta no Termo de Referência – Anexo I.” com um valor máximo de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Alega o representante, em síntese:

- a) O item 14 do Termo de Referência determina que a licitante esteja localizada em Maringá ou Região Metropolitana;
b) Apesar de entender válida a restrição geográfica, tendo em vista que a maior parte dos serviços a serem prestados é para o SAMU, sendo necessária agilidade no atendimento dos chamados, discorda da forma em que a restrição foi realizada, considerando que o Edital estabeleceu um tempo de 120 (cento e vinte) minutos como aceitável para atendimento de chamados presenciais e excluiu Municípios que se encontram nesse raio de deslocamento;
c) Entende que diversos atendimentos poderão ser resolvidos de forma remota, como estabelece o Edital, e que a representante se localiza no Município de Bela Vista do Paraíso, com um tempo de deslocamento de 1h47 ou 107 minutos até a cidade de Maringá e de 1h53min do local onde serão prestados a maior parte dos serviços (SAMU Regional Norte Novo – localizado em Paçandu/PR);
d) Existência de contradição ao se permitir o atendimento em um tempo máximo de deslocamento de 120 minutos e excluir empresas que se situam em cidades que podem atender esse tempo.

Assim, requereu cautelarmente a suspensão do referido certame e, no mérito, a procedência do pedido para possibilitar a participação de todos os municípios da região que se encontram no raio de deslocamento estabelecido pelo Edital (120 minutos).

Acompanham a representação, dentre outros documentos, o edital de pregão eletrônico (peça 6), impugnação administrativa apresentada no certame (peça 7) e a resposta à impugnação (peça 8).

É o relatório.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013 assim estabelece:

14. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO:

14.1. Por se tratar de prestação de serviços em que grande parte é para as bases do SAMU Regional Norte Novo, em especial a Central Regional de Emergências, se faz necessário que a prestação do serviço seja executada no menor tempo possível após o chamado, tendo em vista a natureza do serviço. Para tanto, se faz necessário que, a empresa esteja localizada em Maringá, ou Região Metropolitana de Maringá, de modo que assegure que nenhum prejuízo será causado ao serviço e consequentemente à população.

14.1.1. A Região Metropolitana de Maringá, conforme informação no site da Prefeitura Municipal de Maringá, é compreendido pelos municípios de Sarandi, Marialva, Mandaguari, Paçandu, Ângulo, Iguaraçu, Mandaguáçu, Floresta, Doutor Camargo, Itambé, Astorga, Ivatuba, Bom Sucesso, Jandaia do Sul, Cambira, Presidente Castelo Branco, Flórida, Santa Fé, Lobato, Munhoz de Mello, Florai, Atalaia, São Jorge do Ivaí, Ourizona e Nova Esperança.

Por sua vez o Termo de Referência acrescenta:

18.7. O atendimento técnico local, deverá ser prestado, quando necessário, em até 120 (cento e vinte) minutos, contados do primeiro chamado, mesmo que os chamados aconteçam aos finais de semana.

O próprio representante reconhece a necessidade de limitação geográfica para o certame, considerando que a maior parte dos serviços será realizado para bases do SAMU, o que demanda agilidade para o atendimento dos chamados, questionando a exclusão de municípios distantes até cento e vinte minutos do local do atendimento presencial dos chamados e que não fazem parte da região metropolitana de Maringá. Todavia, cento e vinte minutos é o tempo máximo para que o atendimento seja prestado. O fato de ser fisicamente possível o deslocamento em até cento e vinte minutos ao local do chamado pode não corresponder à contratação mais vantajosa para a Administração, especialmente no caso concreto trazido pelo representante em que o tempo de deslocamento é de 1h53min, o que exigiria uma grande prontidão da contratada após o acionamento apenas para chegar ao local no tempo máximo permitido.

Considerando que a região metropolitana estabelecida pelo Edital abrange diversos Municípios e que é razoável a estipulação trazida no certame, não vislumbro a existência de indevida restrição à competitividade ou um eventual direcionamento do pregão.

Por sua vez, em relação à aplicação da Declaração de Inidoneidade no âmbito do pregão, o Edital assim dispõe:

20.1. A licitante e a Fornecedora/Contratada que incorram em infrações sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

(...)

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos

Ocorre que a referida Lei também permite a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 9º, a qual poderia fundamentar uma aplicação da declaração de inidoneidade[1].

De toda forma, considerando que a aplicação de tal sanção ocorreria em uma situação de excepcional gravidade, privilegiando a racionalização administrativa, a economia processual e, principalmente, a utilidade do processo, não verifico a presença de elementos suficientes para o recebimento da representação neste ponto, posto que se trata de uma hipótese futura que pode nem mesmo se concretizar, o que não impede que um eventual prejudicado com tal sanção busque a atuação por parte deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, deixo de receber a presente Representação com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão e a certificação do decurso do prazo recursal, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 9º. *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregação, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -207698/23
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
RESPONSÁVEIS: -CÂNDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -285/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 12. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -456570/11
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADA: -SOLANGE APARECIDA CAVALHEIRO SOARES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -286/23

Considerando o artigo 175-H, incisos III e XI[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Curitiba, 21 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

1. Art. 175-H. *Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

(...)
III – realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)
XI – avaliar as ações a serem tomadas na conclusão de atividade de acompanhamento; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -312653/23
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: -JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DESPACHO N.º: -119/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993[1] com pedido de medida liminar interposta por Antonio Magno Jacob da Rocha, versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, que tem como objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais[2].

2. Por meio do Despacho n.º 100/23-GATBC (peça 11), antes da análise do conhecimento do feito, determinei a intimação do representado para que

apresentasse manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

3. O Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, representado por seu Diretor-Geral, Adriano Furtado, mediante petição n.º 369450/23 (peças 14 a 16), relata que o representante tentou a medida em análise após ter indeferido seu recurso administrativo contra a sua inabilitação no credenciamento[3].

4. Preliminarmente, a fim de registrar a “extrema relevância social e os impactos de natureza coletiva que permeiam [a análise da matéria]”, o órgão invoca os termos que utilizou ao impetrar a Suspensão de Liminar n.º 0011721-25.2023.8.16.0000[4], a qual, julgada procedente, reverteu tutela de urgência que fora concedida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0007154-70.2022.8.16.0004 à Associação dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Paraná.

5. Outrossim, asseverando que “todos os termos apostos a presente Representação já se encontram em litígio e sob análise do Poder Judiciário, o que se extrai dos pedidos em apreciação por meio dos Mandados de Segurança sob n.ºs 0007154-70.2022.8.16.0004, 0000334-98.2023.8.16.0004 e 0000476-62.2023.8.16.0179”, requer seja “denegado o objeto do pleito cautelar suscitado à presente Representação, especialmente face a natureza do mérito e os efeitos a serem percebidos por toda a coletividade em razão da suposta tutela a direitos particulares do interessado”, assim como, “no mérito, seja rejeitada a denúncia ora apresentada, eis que a referida matéria já encontra-se [sic] em apreciação por parte do Poder Judiciário.” [destaque]

6. Tratando do mérito, o representado defende a regularidade das disposições contidas no item 4.4.2[5] do edital, que exige para o credenciamento a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público comprovando que o interessado prestou serviços referentes a leilões públicos online, com a efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

7. Justifica para tanto existir “singularidade dos serviços” requisitados, “afetos à realização de hastas públicas nos termos do disposto” no referido artigo 328 do CTB, o qual transcreve integralmente. Argumenta que embora ditas disposições vinculem-se em geral à realização de hastas públicas, “os preceitos afetos a [sic] alienação de veículos apreendidos (...) encontram-se adstritas [sic] à pontuais e específicas regulações, não abarcadas por certames efetivados por pessoas jurídicas de direito privado decorrentes de demais hipóteses legais.” Prossegue, textualmente (destaques no original):

Assim, tem-se que a qualificação técnica exigida ao Item 4.4.2, correlata à comprovação de Atestado de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público, fundamenta-se na necessidade de que eventual contratado possua a qualificação e know how suficiente a consecução do objeto da contratação de forma satisfatória, eis que os preceitos de direito público em tela diferem, exponencialmente, dos ditames de direito privado correlatos, constituindo-se indispensável que o respectivo contratado possua expertise em relação a tanto, a fim de garantir a idoneidade do serviço em questão, a bem do interesse público concernente.

Diante disso, e partindo da premissa de que apenas entes públicos procedem com a realização de hastas públicas cujas quais sejam fundamentadas no Artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que, no todo, regular e legal constitui-se a exigência de que os respectivos Atestado de Capacidade Técnica vinculados ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022- DETRAN/PR tenham sido emitidos por pessoa jurídica de direito público, posto que apenas estas poderão certificar a pretérita qualificação técnica para execução do objeto do certame em referência.

Ora, se a razão de existir do Atestado de Capacidade Técnica exigido às contratações públicas vincula-se justamente a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de determinada contratação, não se pode olvidar que a disposição contida no Item 4.2.2 do Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR possui razoável e justificada razão de ser, no intento de resguardar a prestação do respectivo serviço público, outorgando-o à eventual interessado detentor da adequada condição técnico-operacional para sua efetivação.

8. Defende também a regularidade das disposições contidas no item 4.4.2.1[6] do edital impugnado.

9. Quanto à exigência que o(s) atestado(s) de capacidade técnica abranjam a realização pretérita de certames com ao menos 400 (quatrocentos) veículos, informa ter decorrido de estudo da demanda, da complexidade do processo e do quantitativo a ser envolvido na contratação, conforme disposto no item 6 do edital de credenciamento: (com destaques do representado)

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

6.1. Não há como se determinar o quantitativo mínimo de veículos que serão encaminhados aos pátios em decorrência de medida administrativa aplicada pelo Agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração que caracterize a necessidade de se retirar o veículo de circulação ou acidentes de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

6.2. Do mesmo modo, não é possível prever com exatidão quanto destes veículos serão reclamados e entregues a seus proprietários e quais serão incluídos na pauta dos leilões, assim como, não é possível estimar o volume das demandas de leilões que serão geradas ao departamento pelos órgãos conveniados.

6.3. No entanto, para demonstrar o cenário, indicamos a seguir as características e resultados dos leilões realizados pelo DETRAN/PR no período compreendido entre janeiro/2017 a dezembro/2021:

6.3.1. Total de 74 (setenta e quatro) leilões realizados, sendo 42 (quarenta e dois) leilões na modalidade Circulação, 21 leilões na modalidade Sucata e 11 leilões na modalidade Reciclagem, perfazendo o total de mais de 90.000 (noventa mil) veículos leiloados;

6.3.2. Os veículos leiloados no período se encontravam depositados nos pátios das CIRETRAN, Polícia Militar e Polícia Civil localizados em diversos municípios do Estado do Paraná.

6.3.3. Considerando as premissas acima, para que o Leiloeiro seja convocado para a assinatura do Contrato, serão disponibilizadas listas com no mínimo as seguintes quantidades de veículos:

6.3.3.1 - Lote 01 – 800 (oitocentos) veículos;

6.3.3.2 - Lote 02 – 800 (oitocentos) veículos;

6.4. O credenciamento encontra-se dividido em 02 lotes/regiões, considerando o Estudo de viabilidade de Lotes, apenso a este documento.

10. Relata que nos últimos cinco anos, que é o prazo de vigência do credenciamento, “o DETRAN/PR realizou 74 (setenta e quatro) leilões, totalizando a venda de 90.000

(noventa mil) veículos, sendo certo que o quantitativo de 400 (quatrocentos) veículos (um por cento) do volume de veículos alienados, considerando-se o mesmo lapso temporal."

11. Conclui afirmando que, conforme item 6.3.3 do edital, cada lote conterá 800 veículos e, assim, o número de 400 veículos se mostra "razoável e condizente com o objeto da contratação em tela, representando 50% (cinquenta por cento) do volume de demanda a ser percebida pelo contratado."

12. Defende haver estrita legalidade na exigência, também prevista no item 4.4.2.1 do edital, de que os interessados comprovem a prestação anterior de serviços de avaliação e vistoria veicular, asseverando que "muito embora não relacionem-se [sic] especificamente à natureza do serviço de leiloaria, enquadram-se adequadamente à especificidade do objeto relacionado à leiloaria veicular."

13. Menciona que o Poder Judiciário na realização de leilões judiciais também exige tais serviços, conforme Manual[7] de Avaliação e Alienação de Bens da Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD.

14. Destaca ser imprescindível, dentre a qualificação necessária para a obtenção do credenciamento, que o interessado comprove capacitação para efetuar as "diligências afetas a avaliação e vistoria de veículos, posto que adstritas a própria natureza do serviço de leiloaria veicular por parte do Poder Público." (destaque no original)

15. No mesmo contexto, afirma que não há que se falar em ilegalidade na inclusão dos serviços secundários de "apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria", já que essas seriam "atividades vinculadas" ao de leiloeiro, mencionando como suporte para tal entendimento o artigo 60 da Instrução Normativa DREI n.º 052/2022[8], e o artigo 5º do Decreto Federal n.º 11.461/2013[9]. Conclui assim que "a exigência de qualificação por parte do leiloeiro quanto a experiência ou "know how" afeto à realização de atos preparatórios ao leilão público a lhe ser outorgado, constitui-se como premissa absolutamente justificável face ao objeto da contratação a ser efetivada, sempre com vistas ao atendimento da máxima do interesse público que objetiva-se delegar."

16. Quanto à subcontratação de serviços, o representado afirma que "a vedação contida no instrumento convocatório (...) decorre da disposição legal atinente à leiloaria, (...) aplicável ao objeto principal do credenciamento (...) inexistindo vedação legal atinente aos serviços complementares."

17. A seguir, o representado defende a ausência de sobreposição de contratações públicas, referindo quanto ao tema a natureza precária do instituto do credenciamento administrativo.

18. Refuta a argumentação do representante de que haveria sobreposição entre alguns serviços previstos no Edital de Credenciamento n.º 001/2022 e no Edital da Concorrência Pública n.º 002/2022, que tem como objeto a "concessão de serviços de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná".

19. Afirma que os serviços de notificação e demais atos preparatórios ao leilão previstos nos certames não são "concorrentes entre si", porque a concorrência constitui um "potencial projeto", ainda sem definição dos vencedores e sem perspectiva de implantação da operação. Prossegue, aludindo a este edital:

Ainda nesse sentido, de acordo com as previsões editalícias do certame, o início de operações dos serviços – após finalizado o procedimento licitatório e assinado o contrato com a concessionária vencedora de ambos os lotes – está previsto para lapso temporal não inferior à 06 (seis) meses – para a FASE 1 do Projeto – contados da suposta data de emissão, pelo Poder Concedente, do "Termo de Anuência do Plano de Implantação", conforme constam dos termos estabelecidos ao Caderno de Encargos – Anexo III – do Edital de Concorrência n.º 002/2022-DETRAN/PR.

Ou seja, o que se pretende elucidar é que, além da Concorrência Pública objeto do Edital n.º 002/2022-DETRAN/PR constituir-se atualmente tão somente como prospeção de serviços delegados – encontrando-se esta, ainda, com todos seus atos suspensos, por força de determinação cautelar consubstanciada ao Despacho n.º 084/22-GCMRMS, exarado no bojo da Representação n.º 730060/22 – e, portanto, factualmente, não resultar em quaisquer reflexos no mundo fático e jurídico atual –, a consecução concreta do referido Projeto, mesmo após assinatura do respectivo contrato, demandaria ainda extenso lapso temporal até que viesse a ser efetivamente implementado.

20. Assevera que a demanda atual e os veículos já apreendidos não estão inclusos no objeto da referida concorrência, conforme disposto no item 12 – Anexo III do referido edital de concorrência:

12. DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE
12.1. Os veículos atualmente depositados nos pátios do PODER CONCEDENTE não estão incluídos no objeto da CONCESSÃO, não sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a desmobilização destes.

21. Assim, segundo o representado, ainda que realizados todos os atos da Concorrência n.º 02/2022, com a implantação da operação, "ainda remanescerá a necessidade de desmobilização e realização de leilões de responsabilidade integral do DETRAN/PR, não confundindo-se com o objeto da concessão pretendida."

22. Esclarece, de outra feita, que "quando da vazão do passivo e da efetiva operacionalização da concessão dos pátios, nos termos da Concorrência Pública n.º 002/2022-DETRAN/PR, procedendo-se com a total implantação dos pátios veiculares integrados e a desmobilização dos pátios atuais, determinados provisionamentos contidos ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR demandarão necessária adequação aos termos do credenciamento atualmente estabelecido." (Destaquei)

23. Alude então à natureza precária do instituto do credenciamento administrativo, defendendo estar o mesmo "envolto ao poder discricionário do Administrador, a quem competirá avaliar constantemente a pertinência e manutenção do interesse público correlato", concluindo que até que venham as mudanças previstas no procedimento de concorrência, se faz imprescindível a previsão dos serviços impugnados no credenciamento.

24. Por fim, em tópico relativo à preservação da ordem administrativa, o representado discorre "acerca da magnitude do direito tutelado pelos serviços afetos ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR."

25. Afirma que o contingenciamento de espaço para o armazenamento do elevado número de veículos apreendidos é uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo órgão atualmente, posto que a precariedade das condições desses, que muitas vezes viram sucata ao longo do tempo, "propicia ambiente favorável a animais transmissores de doenças".

26. Defende que, em "razão da extensão e da quantidade de veículos apreendidos

atualmente (...) o acolhimento ao pleito cautelar intentado (...) impedirá o envio dos veículos que encontrar-se-iam aptos à alienação em hasta pública, o que pode agravar sobremaneira a quantidade de veículos nos pátios, bem como dar ensejo a proliferação de doenças."

27. Informa que o estágio atual do credenciamento já possibilita o regular chamamento dos credenciados, tendo sido "prospectado" para o corrente exercício de 2023 a realização de leilões para 13.288 veículos. Dentre outros argumentos, aduz que a (eventual) paralisação da execução destes "viria a instalar verdadeira desordem no âmbito do Estado do Paraná, desde a lavratura de autos de infração até a efetiva destinação de veículos que já encontram-se nos pátios, prejudicando a consecução da atividade sob competência deste DETRAN/PR e, precipuamente, do próprio Estado do Paraná."

28. Em face de seus argumentos, requer:

a) A denegação do pedido cautelar formulado, ante os termos de mérito expostos e, a máxima relevância do interesse público envolto;

b) No mérito, a REJEIÇÃO da presente REPRESENTAÇÃO, haja vista que a matéria invocada já encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, tratando-se de mera replicação de questionamentos já colocados à análise de controle de legalidade.

29. Ainda que o Mandado de Segurança interposto pela associação dos leiloeiros públicos (que sofreu Suspensão de Liminar) trate de previsões do edital de credenciamento[10] também questionadas na presente demanda, considerando o consagrado princípio da independência das instâncias, que assegura a possibilidade de os tribunais de contas analisarem matéria de sua competência já levada à apreciação do Poder Judiciário, relevante o processamento desta Representação da Lei das Licitações, até mesmo para possibilitar uma análise mais apurada da matéria do que em mandado de segurança, limitado à proteção de direito líquido e certo.

30. Isso posto, e tendo em conta a manifestação preliminar do DETRAN-PR, entendo ter remanescido dúvida acerca da regularidade da previsão de aceitação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.

31. Consoante relatado, o representado defende haver "singularidade dos serviços" em tela, por serem "afetos à realização de hastas públicas", nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), o qual transcreve, mencionando ao final que a alienação de veículos apreendidos está adstrita a "pontuais e específicas regulações".

32. Assegura que a comprovação da qualificação técnica por meio de tais atestados: "(...) fundamenta-se na necessidade de que eventual contratado possua a qualificação e know how suficiente a consecução do objeto da contratação de forma satisfatória, eis que os preceitos de direito público em tela diferem, exponencialmente, dos ditames de direito privado correlatos, constituindo-se indispensável que o respectivo contratado possua expertise em relação a tanto, a fim de garantir a idoneidade do serviço em questão, a bem do interesse público concernente.

33. Por fim, "partindo da premissa de que apenas entes públicos procedem com a realização de hastas públicas cujas quais sejam fundamentadas no Artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro", defende ser, "regular e legal" a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos por pessoa jurídica de direito público, posto que apenas estas poderão certificar a pretérita qualificação técnica para execução do objeto do certame".

34. Embora correto o pressuposto de que somente entes públicos realizam leilões com amparo no artigo 328 do CTB, nem todos os veículos vendidos por pessoas jurídicas de direito público utilizando esta modalidade guardam relação com o dito dispositivo, como bem demonstra previsão do próprio edital[11], relativa à possibilidade de venda de veículos oriundos do "Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos", cuja proveniência, à toda evidência, pode ser diversa. Assim, havendo a alegada "singularidade" dos serviços, esta não estaria atrelada ao artigo invocado.

35. Ainda que assim o fosse, e em que pesem as justificativas descritas, parece-me que as disposições do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro não indicam ou justificam, isoladamente, habilidades ou conhecimentos que leiloeiros oficiais (que tenham vendido para entidades privadas a quantidade de veículos exigida nesta modalidade) só poderiam ter adquirido trabalhando para alguma pessoa jurídica de direito público. Aliás, no limite, a restrição contestada poderia obstar permanentemente o acesso ao credenciamento em questão a leiloeiros oficiais públicos sem experiência com o setor público.

36. Destarte, reconhecida a necessidade de que sejam seguidas certas regras aplicáveis somente às entidades públicas, persiste a impressão de que um leilão de veículos de um banco, por exemplo, não difere na essência do procedimento intentado pelo DETRAN-PR, sendo evidência disso a existência de portaria do órgão equivalente fluminense que, tratando dos critérios para o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, estabeleceu, em seu artigo 3º[12], dentre a documentação a ser entregue:

XV - Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que prestou, ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto deste credenciamento e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao mesmo, em consonância ao disposto no artigo 9º desta Portaria, ficando reservado ao DETRAN/RJ o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

37. Deste modo, propício seja aprofundada a análise da regularidade da exigência em tela, oportunizando-se ao DETRAN-PR apresentar, dentre outros argumentos, as "pontuais e específicas regulações" dos leilões de veículos apreendidos e removidos nos termos do artigo 328 do CTB, justificadoras da aceitação de atestado de capacidade técnica somente se emitido por pessoa jurídica de direito público.

38. Todavia, descabida a concessão de cautelar pleiteada pelo representante para que seja suspenso o Edital de Credenciamento n.º 01/2022-DETRAN-PR.

39. Ainda que se pudesse cogitar do atendimento ao requisito da fumaça do bom direito (fumus boni juris), no que concerne ao perigo da demora (periculum in mora) o risco ao resultado útil do processo encontra-se atenuado, em face da sistemática estabelecida no item 7.1[13] do edital, que previu a realização de um sorteio, que foi realizado em 10/04/23[14], para estabelecer a ordem de chamamento dos leiloeiros então credenciados, sendo que aqueles habilitados posteriormente passam a integrar a última posição da lista, conforme item 7.6 do edital[15].

40. Ademais, considerada a argumentação do representado relativa à "preservação da ordem administrativa", a suspensão do certame teria potencial para causar dano reverso, mais relevante do que o combatido.

41. No mais, entendo que as justificativas e os esclarecimentos apresentados pelo

DETRAN-PR permitem afastar os outros questionamentos, a respeito dos quais limito-me a tecer rápidos comentários quanto aos aspectos que julgo mais controversos.

42. Quanto à suposta identidade de alguns serviços previstos no edital de credenciamento e no Edital de Concorrência Pública n.º 002/2022-DETRAN/PR, que tem como objeto a "concessão de serviços de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná", o representado lougou evidenciar que, ainda que tais atividades sejam semelhantes, dada a opção administrativa de terceirizar todos os serviços referentes à gestão de pátios veiculares, sua prestação envolve diferentes contextos legais, havendo previsão editalícia expressa quanto a isso, conforme deduzido e mencionado na defesa prévia apresentada (destaques no original):

(...) o Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR foi estruturado para atender a demanda atualmente existente e, ainda, as etapas de transição à efetiva implementação do projeto consubstanciado à Concorrência Pública n.º 002/2022-DETRAN/PR, cumprindo observar, ainda, que a demanda atualmente subsistente e os veículos hodiernamente apreendidos não encontram-se inclusos no objeto da referida Concorrência, haja vista que o passivo será suportado e esvaziado por iniciativa do DETRAN/PR, na forma disposta pelo Item 12 – Anexo III – Caderno de Encargos, do Edital da Concorrência Pública n.º 02/2022, que assim dispõe:

12. DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE
12.1. Os veículos atualmente depositados nos pátios do PODER CONCEDENTE não estão incluídos no objeto da CONCESSÃO, não sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a desmobilização destes.

Significa dizer, portanto, que, ainda que seja perfectibilizada a Concorrência n.º 02/2022, com a respectiva implantação da operação, ainda remanescerá a necessidade de desmobilização e realização de leilões de responsabilidade integral do DETRAN/PR, não confundindo-se com o objeto da concessão pretendida.

Todavia, cumpre esclarecer que, quando da vazão do passivo e da efetiva operacionalização da concessão dos pátios, nos termos da Concorrência Pública n.º 002/2022-DETRAN/PR, procedendo-se com a total implantação dos pátios veiculares integrados e a desmobilização dos pátios atuais, determinados provisionamentos contidos ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR demandarão necessária adequação aos termos do credenciamento atualmente estabelecido.

43. Neste contexto, não vislumbro impedimento quanto à forma de remuneração diversa de tais serviços – embutida na comissão do leiloeiro no caso do credenciamento e paga por veículo na concorrência.

44. Outrossim, deixo de avaliar as inferências do representado de que após a "total implantação dos pátios veiculares integrados e a desmobilização dos pátios atuais" haverá a necessidade de ajustes nos termos do credenciamento, posto tratar-se meramente de hipótese vinculada ao sucesso do novo modelo.

45. Adequada de outra feita a exigência de que o candidato ao credenciamento comprove já ter leilado 400 veículos, posto que, conforme mencionado no Despacho n.º 100/23-GATBC, o número corresponde à metade do total de cada lote, de 800 veículos, estando em conformidade com o artigo 67, §2º da Lei de Licitações n.º 14.133/21[16].

46. Quanto aos serviços secundários impugnados pelo representante sob o argumento de serem alheios à leiloaria, os normativos indicados pelo representado (Instrução Normativa DREI n.º 052/2022[17] e Decreto Federal n.º 11.461/2013[18]) permitem conclusão oposta, de que fazem parte do feixe de atividades acessórias aos leilões e, portanto, não são estranhas à atividade. Tais dispositivos, aliás, juntamente com a manifestação do representado, confirmam que a vedação de subcontratação do item 17[19] do edital de credenciamento não diz respeito aos serviços secundários. Registre-se, a propósito, que o próprio representante executa esses serviços, conforme se constata do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SICREDI (fl. 17 da peça 5), que refere "procedimentos de organização e avaliação dos veículos automotores, compreendendo serviços de vistoria veicular (identificação dos números de chassi e motor) e separação dos lotes de leilão".

47. De tudo quanto exposto, considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno[20], recebo a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente quanto à questão apontada.

48. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 278, inciso II do Regimento Interno[21], promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar defesa em face do aduzido.

49. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A autuação menciona a lei antiga de licitações, mas esta representação é a da lei nova, Lei n.º 14.133/21.

2. Para autuação nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, para a "venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução n.º 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos."

3. Inobstante, em consulta ao procedimento no endereço eletrônico do DETRAN-PR, não foi localizado tal recurso.

4. Cópia integral dos autos judiciais foi juntada à peça 16.

5. 4.4.2. Comprovar mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público que prestou serviços, referente a leilões públicos realizados de forma online, com a efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

6. 4.4.2.1. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentado(s) deverão comprovar a realização dos procedimentos de organização e avaliação dos veículos automotores, compreendendo serviços de vistoria veicular (identificação dos números de chassi e motor) e separação dos lotes de leilão, correspondente à pelo menos 400 (quatrocentos) veículos;

7. O representado indica o seguinte link para acesso ao manual:

https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/suaprotecao/politicas-sobredrogas/subcapassenad/10_manual_v_25_2022_08-22.pdf

8. Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

9. Art. 5º. O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial. (...)

§2º. Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

10. Não foram examinados os termos dos 2 (dois) outros Mandados de Segurança referidos pelo DETRAN-PR.

11. 1. DO OBJETO 1.1. Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficialmente matriculados na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, para atuarem nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, visando a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução n.º 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos.

12. Disponível em:

<https://www.detransp.br/documento.asp?cod=10419> (Acesso em 15/06/23)

13. 7.1. Uma vez publicada a relação de habilitados, observados os prazos para eventuais recursos, será comunicada, previamente, a data, horário e local de realização do sorteio público para formalização da ordem no rol de credenciados, por meio de correio eletrônico, bem como, divulgado no site eletrônico do DETRAN/PR www.detransp.br. O prazo mínimo de antecedência para comunicação da realização do sorteio, será de 03 (três) dias úteis, nos moldes do §8º do Art. 257 do Decreto 10.086/22.

7.1.1. O sorteio será realizado por região, sendo que os leiloeiros somente irão compor o rol de credenciados da mesoregião ao qual foi indicado interesse em prestar o serviço, que deverá ser indicado no Anexo II, no momento do requerimento do credenciamento;

7.1.2. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

14. Conforme consulta ao Portal de Transparência do Estado. Disponível em:

http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2022/edital/anexo_edital_15_205067.pdf?windowId=262. (Acesso em 21/06/23)

15. 7.6. O leiloeiro que solicitar sua inclusão no Rol de Credenciados publicado pelo DETRAN/PR, desde que tenha sua documentação aprovada, será incluído na última posição da lista dos integrantes, devendo-se observar que:

7.6.1. As novas inclusões no Rol de Credenciados serão registradas com base na ordem de protocolo da solicitação junto ao DETRAN/PR;

7.6.2. Eventuais pedidos contendo a mesma data de protocolo serão submetidos a sorteio, a fim de ser definida a ordem de ingresso dos pedidos nas últimas posições do Rol de Credenciados.

16. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

17. Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

18. Art. 5º. O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.

(...)

§2º. Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

19. 17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 19.140/2017 e Art. 11 da Decreto Federal nº 21.981/1932.

20. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022)

21. Art. 278. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-300433/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA BATISTA DALLA VECCHIA, CRISTINA PAULINO DA SILVA DE ARAUJO, ELLEN CAROLINE PALMA, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GILSON RODRIGO DA COSTA STRAGLIOTTO, ILZA MARA DA SILVA, JESSICA DAYENE VOLANTE, JOAO JORGE SOSSAI, JOSE AGOSTINHO DA

SILVA, JOSE ERASMO JUNIOR, MARIA APARECIDA JUSTINO DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS VESSOLI, ROSMARY APARECIDA CAVINATTI DA SILVA, SOLANGE MUNIZ DE ALMEIDA MOTA, VANESSA GISELLE PACHECO FRANCIOSI DE ANDRADE
DESPACHO 330/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-57933/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA CRUZ

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-72/23

Em atenção ao Despacho nº 415/23 – CMEX (Peça 19), reitero os termos do Acórdão nº 418/23 – S1C de que a determinação se refere à comunicação de eventual alteração da decisão judicial correlata, tratando-se, portanto, de evento futuro e incerto, inexistindo prazo a ser estabelecido.

Ressalte-se que tal comunicação, caso ocorra, será por meio de instauração de futuro processo cabível.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-438168/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º:-73/23

Diante do contido no Despacho nº 407/23 – CMEX e nas informações anexadas pela entidade previdenciária (peças 53 a 58), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 186/23 – S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-217707/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO N.º:-74/23

Diante das considerações trazidas pela unidade técnica e do opinativo do Ministério Público em relação à designação de servidor não ocupante de cargo efetivo para desempenhar a função de controlador interno (peças 11 e 12), em atendimento ao princípio do contraditório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

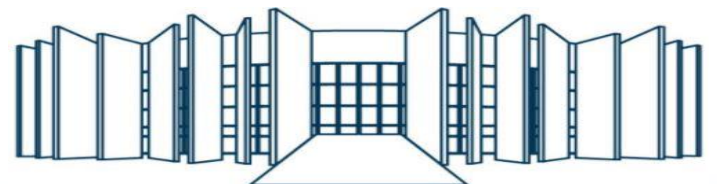
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2023

Processo Nº: 391979/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 08:31:24

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2023

Processo Nº: 415223/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 08:57:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2023

Processo Nº: 816584/18

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 10:39:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VERA LUCIA DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2023

Processo Nº: 476780/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 10:46:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2023

Processo Nº: 414910/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 11:53:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2023

Processo Nº: 414677/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 11:59:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2023

Processo Nº: 416424/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 12:21:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2023

Processo Nº: 413115/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 12:54:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2023

Processo Nº: 351632/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 14:14:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2023

Processo Nº: 416416/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 14:24:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2023

Processo Nº: 416548/23

Data e hora da distribuição: 21/06/2023 15:08:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 158646/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2023

Processo Nº: 417609/23
Data e hora da distribuição: 21/06/2023 16:56:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2023

Processo Nº: 418214/23
Data e hora da distribuição: 21/06/2023 17:57:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FLAVIO MACHADO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2023

Processo Nº: 418141/23
Data e hora da distribuição: 21/06/2023 18:06:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CONTENDA, T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-127236/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3283/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 518/23-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5249/23 - CAGE (peça nº 22) e nº 5297/23-CAGE (peça nº 23):
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-511586/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
FLORACI ALVES MACIEL, MANOEL NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3284/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-448775/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA,
VANILDO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3285/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-199563/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO
ROSARIO, JUSSARA BEATRIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3286/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-96129/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANGELA
REGONATTI BARELA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3287/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-163766/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3291/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-197080/23
ORIGEM-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO-OTAMIR CESAR MARTINS
ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº-34/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 427/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) OTAMIR CESAR MARTINS, Diretor Presidente, CPF: 171.633.829-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 427/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, CNPJ 15.496.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de junho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Junho de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Junho de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-103094/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2137/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica oriundo do Município de Santa Mônica, por meio do qual encaminhou informações referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023.

Através da Instrução nº 10396/23-CAGE (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado pelo município, que os respectivos dados foram atualizados no SIAP, e, ante o cancelamento do certame, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado em decorrência da perda do objeto.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363878/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2147/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Teixeira de Freitas (Ofício nº 327/23), em que comunicou o arquivamento de Notícia de Fato nº MPPR-0142.23.000202-4, instaurada em decorrência do recebimento de ofício desta Corte enviado por determinação contida no Acórdão nº 765/23-STP da Representação nº 26103/22.

A Diretoria Jurídica informou as motivações que ensejaram o arquivamento e sugeriu a remessa do feito ao gabinete do relator do processo nº 26103/22, para ciência e deliberação, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os respectivos registros, e o encerramento e arquivamento do processo. (Informação nº 218/23-DIJUR, peça 4)

Autos encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Representação nº 26103/22, que exarou sua ciência quanto ao arquivamento da Notícia de Fato e remeteu o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Através da Informação nº 2423/23-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou ter efetuado o registro da proposta de arquivamento constante à peça 2, no Sistema de Execuções desta Corte, e sugeriu o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e, considerando não haver solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399481/23

ENTIDADE:-FERNANDO JOSE VIEIRA TORRES

INTERESSADO:-FERNANDO JOSE VIEIRA TORRES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2152/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 111/23-DTI (peça 6), por meio da qual a

Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Fernando José Vieira Torres.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-358181/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2153/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de liminar determinando a suspensão da execução de multas decorrentes do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/2022, proferido no processo nº 135407/16.

Acatando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, a Presidência desta Corte determinou a remessa do feito ao gabinete do relator do processo nº 135407/16, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Gestão Municipal e o seu retorno para a elaboração de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com solicitação para que fosse interposto o competente recurso judicial. (Despacho nº 1796/23-GP, peça 6)

Através do Despacho nº 849/23-GCMRMS (peça 8), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do expediente nº 135407/16, informou que comunicará o teor da decisão judicial em Sessão da Primeira Câmara, atendendo ao disposto no art. 436, II, do RITCE/PR, e, ante a exiguidade do prazo para a interposição de recurso perante o Poder Judiciário, remeteu o feito a esta Presidência sugerindo que primeiramente fosse elaborado o ofício à Procuradoria-Geral do Estado antes da comunicação em sessão e remessa à CMEX e à CGM. Após a comunicação à PGE, solicitou o retorno dos autos para a realização das outras diligências indicadas à peça 6.

Ante o exposto, acato o sugerido pelo Eminentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a remessa do Ofício de Comunicação.

Em seguida, conforme solicitado, retorne ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para o cumprimento do restante das diligências constantes à peça 6.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-66726/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ SIEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2156/23

Por meio da petição juntada à peça 41, a Paranaprevidência informa que em razão do esgotamento do prazo de 90 dias de sobrestamento do feito sem que houvesse a juntada da documentação necessária, o protocolo 16.501.013-2, que trata do requerimento de aposentadoria do interessado, foi arquivado.

Pelo Despacho nº 453/23 (peça 44), o Conselheiro Augustinho Zucchi informa que o servidor José Siebert, lotado naquele gabinete, exarou ciência acerca do arquivamento do mencionado procedimento.

Por tais razões, a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta pelo arquivamento do presente processo, nos termos do Despacho nº 406/23 (peça 45).

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, com base no art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-385588/23

ENTIDADE:-CLAUDIA MARIA PALMA SETTI

INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA PALMA SETTI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2157/23

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. CLAUDIA MARIA PALMA SETTI, ex-cônjuge do servidor inativo falecido CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 372/23-DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida, que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 118.453,42 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo em anexo, e informa que 50% do valor devido já havia sido pago aos demais herdeiros, conforme processo nº 500782/22.

Observa a unidade técnica que a requerente juntou ao feito cópia da homologação da Ação de Sobrepartilha de Bens após Divórcio, constante do processo de sob nº 0028083-36.2022.8.16.0001 (fls. 4 e 5 da peça 2).

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas, os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e considerando a decisão judicial juntada aos autos à peça 2, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado. (Parecer nº 196/23-DIJUR, peça 4)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês. Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-407506/23

ENTIDADE:-MONIQUE SILVA DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-MONIQUE SILVA DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2170/23

Retornam os autos com a Informação nº 390/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Monique Silva do Nascimento.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail niqumsn@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-407620/23

ENTIDADE:-KARINA SPRADA

INTERESSADO:-KARINA SPRADA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2171/23

Retornam os autos com a Informação nº 389/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Karina Sprada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail karinasprada@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406283/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2175/23

Retornam os autos com o Despacho nº 906/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 343420/21, ao

qual o processo nº 195915/20 se encontra apensado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 237622/18 (conforme Despacho 2109/23-GP, peça 3) e nº 343420/21. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 491/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-414170/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-ANA BEATRIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANA BEATRIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2177/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Ana Beatriz Moreira de Oliveira, mediante o qual solicita a íntegra dos votos dos conselheiros no processo nº 423550/05

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 11/07/2006, razão pela qual poderá ser consultado pela interessada junto à Câmara Municipal de Piraquara.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 423550/05, e a comunicação a solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 21 de junho de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-391910/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-CAMILA COSTANZI AMARAL
INTERESSADO:-CAMILA COSTANZI AMARAL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2180/23

Retornam os autos com a Informação nº 38/23-CGM (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 21 de junho de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 674/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 411280/23, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente junto ao "Programa Salto Tecnológico TCE-PR 2023/24", concedida a JOSÉ RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 675/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 411280/23, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve DESIGNAR

o servidor ADRION MEDEIROS, matrícula nº. 51.567-1, para exercer a função de Gerente do "Programa Salto Tecnológico TCE-PR 2023/24", a partir de 1º de junho de 2023, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa.

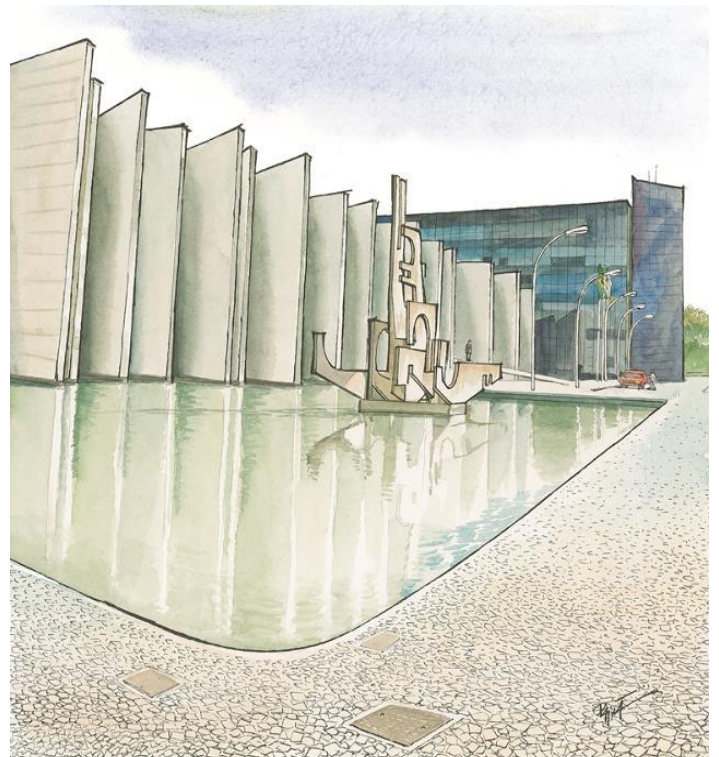
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre